



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



**ANA CAROLINA NOVELLI DE BAPTISTA BARBUI**

**ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS  
AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP): SOB A ÓTICA  
DA LEI MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Limeira

2014



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



ANA CAROLINA NOVELLI DE BAPTISTA BARBUI

**ANÁLISE DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS  
AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP): SOB A ÓTICA  
DA LEI MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Gestão de Políticas Públicas a Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Marandola Jr.

Limeira

2014

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA PROF. DR. DANIEL JOSEPH HOGAN  
DA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS

B234a Barbui, Ana Carolina Novelli de Baptista  
Análise do processo de construção das políticas ambientais no município de Limeira (SP): sob a ótica da Política Municipal de Educação Ambiental / Ana Carolina Novelli de Baptista Barbui. - Limeira, SP: [s.n.], 2014.  
128 f.

Orientador: Eduardo Marandola Jr.  
Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas

1. Políticas públicas – Aspectos ambientais. 2. Educação ambiental. 3. Política ambiental – São Paulo (Estado). I. Marandola Jr., Eduardo. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Aplicadas. III. Título.

Título em inglês: Analysis of the construction process of environmental public policies in the city of Limeira - SP: with a focus on Municipal Environmental Education Policy.

Keywords: - Public policy - environmental aspects;

- Environmental education;

- Environmental policy.

Titulação: Bacharel em Gestão de Políticas Públicas.

Banca Examinadora: Prof. Dr. Álvaro de Oliveira D'Antona.

Data da defesa: 15/01/2015.

**Autor:** Ana Carolina Novelli de Baptista Barbui

**Título:** Análise do processo de construção das políticas ambientais no município de Limeira (SP): sob a ótica da Lei Municipal de Educação Ambiental

**Natureza:** Trabalho de Conclusão de Curso em Gestão de Políticas Públicas

**Instituição:** Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas

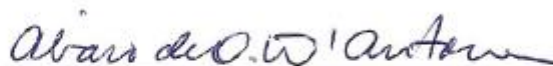
**Aprovado em:** 15 / 01 / 2015

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Eduardo Marandola Jr. – Presidente  
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)



---

Prof. Dr. Álvaro de Oliveira D'Antona – Avaliador  
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

Esse exemplar corresponde a versão final da monografia aprovada



---

Prof. Dr. Eduardo Marandola Jr.  
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por sempre estar ao meu lado iluminando cada um dos meus passos e abençoando minha vida desde cada amanhecer.

Agradeço a minha família, em especial aos meus avós Eleni e Pedro Silvio, por todo o apoio oferecido a mim para a concretização deste sonho e para meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Agradeço ao meu namorado Aleph pela motivação, boas vibrações e pelo carinho enviados a mim todos os dias.

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho disponibilizando informações, concedendo entrevistas e colaborado com a obtenção de dados.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Eduardo Marandola Jr. pela ajuda e dedicação desprendidas durante a elaboração deste trabalho.

E, por fim, agradeço ao Dr. Celso Charuri, fundador e idealizador da Pró-Vida, pela oportunidade de receber conhecimentos que proporcionaram meu estado de equilíbrio, essencial para a obtenção do foco necessário para consolidação dos meus propósitos e a conquista do êxito esperado.

BARBUI, A. C. N. de B. Análise do processo de construção das políticas ambientais do município de Limeira – SP: sob o enfoque da Lei Municipal de Educação Ambiental. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão de Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2014.

## RESUMO

O campo da Gestão de Políticas Públicas possui grande preocupação com a efetividade das políticas existentes, que muitas vezes não logram seus propósitos por apresentarem problemas estruturais. Uma das ferramentas utilizadas para identificar tais problemas é a análise com caráter de conteúdo. Para a configuração deste trabalho, visando o desenvolvimento de referida análise, elegemos o âmbito das políticas públicas ambientais, com enfoque na Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de Limeira. A criação e a articulação desta lei facilitam o alcance dos objetivos propostos por esta investigação, uma vez que a lei escolhida é recente e ainda está em fase de implementação. Dessa forma, podemos nos apropriar dos processos realizados em seu período de estruturação e conhecer as atividades realizadas atualmente. Nesse sentido, analisamos o *down-scale* que a originou e os conceitos chaves que a compõe, o que nos permitiu compreender o panorama de sua consolidação e, assim, destacar os pontos fortes e as fragilidades presentes na PMEA de Limeira.

**Palavras chaves:** Gestão de Políticas Públicas – políticas ambientais – educação ambiental

BARBUI, A. C. N. de B. Analysis of the construction process of environmental policies in the city of Limeira - SP: with a focus on Municipal Law of Environmental Education. 2014. Completion of Course Work (Public Policy Management) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2014.

## **ABSTRACT**

The field of the public policy management contents a big concern about existent policies effectivity, which several times do not achieve its purposes because of the fact of structural problems existence. One of the tools used in those troubles identification is the analysis with an including character. For this work configuration, watching the progress and process of mentioned analysis, we chose the environmental policies area, with complete scope among Municipal Policy of Environmental Education (PMEA in Portuguese) of Limeira. Creation and articulation of this law make an easier way to reach purposed objectives by this investigation; once this chosen law is recent and still at implementation phase. This way we can take possession of produced processes on its structural period besides meeting actual employed activities. Taking this direction, we are analyzing the down-scale, which brought its origin, accompanied by key concepts that compose it, letting us to understand its consolidation outlook, emphasizing present advantages and disadvantages on Limeira's PMEA.

**Key Words:** Public Policy Management – environmental policies – environmental education

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Distribuição das legislações ambientais federais por ano (Brasil, 1980 a 2003).....	38
Figura 2	Distribuição das legislações ambientais federais e estaduais por ano (Brasil e Estado de São Paulo, 1980 a 2003).....	41
Figura 3	Distribuição das legislações ambientais por esfera e por ano (Brasil, Esta de São Paulo e Município de Limeira – 1980 a 2003).....	44
Figura 4	Incidência dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais por esfera e por ano.....	45
Figura 5	Instituições presentes nas reuniões do GT-PMEA.....	53



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ALPA	Associação Limeirense de Proteção aos Animais
ANAMA	Associação Nacional dos Municípios em Defesa ao Meio Ambiente
APP	Área de Preservação Permanente
CESP	Constituição Estadual de São Paulo
CF	Constituição Federal do Brasil
CMED	Conselho Municipal de Educação
COMDEMA	Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
EA	Educação Ambiental
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
FUMDEMA	Fundo Municipal do Meio Ambiente
GPP	Gestão de Políticas Públicas
GT – EA	Grupo de Trabalho Permanente da PMEA
GT – PMEA	Grupo de Trabalho da Política Municipal de Educação Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ONG	Organização Não – Governamental
PEEA	Política Estadual de Educação Ambiental
PEMA	Política Estadual de Meio Ambiente
PEMC	Política Estadual de Mudanças Climáticas
PERH	Política Estadual de Recursos Hídricos
PERS	Política Estadual de Resíduos Sólidos
PMEA	Política Municipal de Educação Ambiental
PMRH	Política Municipal de Recursos Hídricos
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional de Mudanças do Clima

PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SEAQUA	Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais
SEMA	Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Bioatividades
SEPLAN	Secretaria do Planejamento
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SIRGH	Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1: PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS.....</b>	<b>19</b>
1.1 A Gestão de Políticas Públicas e sua relação com as políticas ambientais....	21
1.2 O federalismo e o papel dos governos locais para as políticas ambientais...	24
1.3 As consequências das escalas para o desenvolvimento das políticas ambientais.....	26
<b>CAPÍTULO 2: ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS DAS ESFERAS GOVERNAMENTAIS.....</b>	<b>31</b>
2.1 Legislações federais.....	31
2.2 Legislações estaduais de São Paulo.....	39
2.3 Legislações municipais de Limeira.....	42
<b>CAPÍTULO 3: A PMEIA DE LIMEIRA: INTERFERÊNCIAS ESCALARES E DESAFIOS À CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS.....</b>	<b>47</b>
3.1 Discussão sobre o processo de construção da PMEIA de Limeira.....	50
3.1.1 Análise comparativa das políticas de educação ambiental.....	50
3.1.2 Descrição crítica sobre o papel assumido pelos atores participantes da construção da PMEIA de Limeira.....	52
3.2 Reflexão sobre os desafios a serem enfrentados pela PMEIA de Limeira.....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>68</b>
Apêndice I – Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais federais estudadas.....	69

Apêndice II – Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais estaduais estudadas.....	73
Apêndice III – Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais municipais estudadas.....	76
Apêndice IV – Quadro comparativo das legislações de educação ambiental.....	78
Apêndice V – Quadro comparativo das políticas municipais de educação ambiental..	97

## INTRODUÇÃO

A questão ambiental é uma das temáticas que permeia o cotidiano de toda a sociedade, seja impondo limites as ações humanas, seja exigindo mudanças no padrão de comportamento social, seja acarretando consequências positivas ou negativas para a qualidade de vida das pessoas. Além disso, a preocupação com o meio ambiente também está presente no setor industrial, uma vez que as empresas são responsáveis pelos danos ambientais ocasionados por suas atividades.

Por estar inserida em todos os segmentos da sociedade e provocar impactos ambientais de vasto alcance, a problemática ambiental deixou de ser vista como um problema local e passou a ser discutida a nível global. Nesse sentido, observamos o desenvolvimento da causa ambiental primeiramente no cenário internacional. Este assunto começou a ser discutido a partir das décadas de 1960 com a Revolução Ambiental Estadunidense e 1970 através da realização da Conferência de Estocolmo em 1972 (VIOLA, 1991), denominada Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.

No decorrer da Conferência de Estocolmo, o Brasil – sob comando dos militares que buscavam o crescimento econômico a qualquer preço – liderou o bloco dos países em desenvolvimento que não reconheciam a importância da problemática ambiental. Este posicionamento manchou a imagem do país perante a comunidade internacional (VIOLA, 1991).

Apesar disso, existiam no país alguns grupos sociais preocupados com o meio ambiente. A princípio houve maior atenção à devastação da floresta tropical amazônica, entretanto, outras questões também ganharam destaque, como: a poluição da água e do ar, os riscos ocasionados pelas usinas nucleares, a contaminação do solo pelo uso de agrotóxicos, a desertificação nas regiões semi-áridas, o esgotamento dos recursos naturais etc (LITTLE, 2003).

Na década de 1980, como explana Little (2003) ao comentar o exposto por Viola, o ambientalismo se fortaleceu no Brasil apresentando distintas vertentes: conservacionista (preocupados com a proteção da biodiversidade), estatista (focados no controle da poluição) e socioambientalista (reivindicavam questões políticas e sociais somadas à causa ambiental e aos problemas de ordem territorial).

O desenvolvimento da questão ambiental no país influenciou a promulgação da Constituição Federal (CF) em 1988, a qual possui um capítulo exclusivo ao meio ambiente com destaque ao artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sem embargo, o ápice da causa ambiental no Brasil ocorreu na década de 1990 devido a notoriedade de dois episódios: as catástrofes ambientais ocorridas em Cubatão (SP) e a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Rio-92 e Eco-92.

No caso de Cubatão (SP), o município se consolidou como o pólo industrial mais importante do país. Este estágio foi impulsionado pela política de atração de indústrias poluidoras desenvolvida durante o regime militar, o qual defendia a rápida exploração dos recursos naturais visando atingir o patamar ocupado pelos países desenvolvidos. Somado a isto, a localização estratégica e a excelente infra-estrutura de Cubatão levaram a instalação de diversas indústrias petroquímicas em seu território. A consequência disto foi o alto nível de degradação ambiental ocasionado pela poluição industrial, o que gerou seguidas tragédias ambientais e sérios danos a saúde da população. Durante muito tempo a realidade de Cubatão foi abafada pela censura, pois a poluição do local representava o ônus do progresso na visão dos militares. Porém, entre as décadas de 1980 e 1990, as denúncias sobre a situação vivida em referido município vieram a tona devido ao elevado índice de recém-nascidos com anencefalia (sem-cérebro) (HOGAN, 1996).

Concomitante a isto, no que se refere à Conferência da ONU de 1992 (Rio-92), sua importância se destaca por haver possibilitado ao país melhorar sua imagem perante a comunidade internacional. Neste contexto, o Governo Collor reconheceu a importância da problemática ambiental e buscou promover a globalização da agenda governamental, fortalecendo o movimento ambientalista e a atuação das Organizações não Governamentais (ONGs), com maior ênfase na esfera municipal (VIOLA, 1998).

O conjunto destes acontecimentos originou a necessidade do país adequar-se para atender às exigências da agenda ambiental global. Contudo, o pouco preparo do poder legislativo das três esferas governamentais, levou a elaboração de legislações ambientais com base em políticas já existentes e, na maioria das vezes, tais políticas não foram adaptadas as particularidades das regiões alvo e as reais necessidades da população.

Estes fatos geram inúmeros problemas ao processo de implementação das políticas ambientais e dificultam o alcance dos objetivos propostos, pois neste caso, as políticas são vistas meramente como “fórmulas”; há a ideia de que o sucesso de algumas medidas em determinado lugar implica no mesmo êxito em qualquer outro lugar. Esta visão descaracteriza a essência da política que, para ser exitosa, necessita respeitar as características da região alvo, ter seus objetivos bem definidos e possuir caráter flexível, permitindo aos implementadores realizarem as adequações necessárias.

Nesse sentido, verificamos a existência de alguns desafios na relação das políticas ambientais com o campo da Gestão de Políticas Públicas (GPP). É muito clara a dificuldade das instâncias governamentais em formularem políticas que respondam aos problemas ambientais, principalmente porque estes são cada vez mais complexos e não se limitam a esfera local; ao contrário, a problemática ambiental possui consequências cada vez mais amplas e, por isso, atinge os âmbitos regional, federal, nacional e global.

Assim, a GPP tem cada vez mais se empenhado para integrar todos os níveis de atuação ambiental e ofertar mecanismos que contribuam com a promoção da participação popular em todo o processo de formulação de políticas. Este avanço é essencial para significar as políticas ambientais, as quais devem atender as demandas sociais e considerar as especificidades de seu objeto para agir estrategicamente, eliminando os entraves existentes.

Outra tarefa da GPP é organizar a execução coordenada das políticas ambientais entre as três instâncias governamentais. As três esferas possuem obrigações compartilhadas no que se refere ao meio ambiente, não havendo uma definição específica do dever de cada uma. Dessa forma, muitas vezes nenhuma das autoridades cumpre com seu dever e não há como penalizar nenhuma delas, uma vez que o cuidado com o ambiente é uma responsabilidade comum.

Além disso, esta situação remete a mais uma dificuldade no âmbito das políticas ambientais: a escolha da escala de ação para o desenvolvimento das políticas. Cada nível de governo possui seus próprios problemas e, por isso, necessita de políticas adequadas para seu patamar. Portanto, não é raro encontrarmos políticas nacionais que não são aplicáveis a nível local, por exemplo (LITTLE, 2003).

Isto posto, podemos ressaltar a importância da esfera local para o desdobramento das políticas ambientais. As municipalidades possuem grande responsabilidade ambiental conferida pela Constituição Federal, coordenando o controle sobre o uso e ocupação do solo; gerenciando o uso das águas; a proteção dos mananciais

hídricos; a promoção da conscientização pública; a execução de medidas que visem a melhora dos níveis de qualidade ambiental; entre outras ações. Ademais, os municípios representam a esfera governamental mais próxima dos cidadãos e, por isso, tem a chance de obter maior sucesso nas ações que visam aumentar a participação social nos processos de decisões políticas.

Dessa forma, foi eleito o município de Limeira (SP) para a realização deste estudo, uma vez que as questões ambientais estão se desenvolvendo e este processo contribui para a formação da consciência municipal quanto à causa ambiental. Como reflexo desta situação, observamos a recente aprovação da Lei de Educação Ambiental que entrou em vigor em 2014.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar e compreender o processo de construção das políticas públicas ambientais no município de Limeira, o que nos levou a escolher a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) como centro deste trabalho. A criação e o desenvolvimento desta lei facilita o alcance dos objetivos propostos neste estudo por se tratar de uma política recente e que ainda está em fase de implementação. Por conseguinte, podemos nos apropriar dos processos realizados em seu período de estruturação e conhecer as atividades realizadas atualmente que buscam executar o disposto nesta lei, reconstruindo o panorama de sua origem e indicando a direção a ser seguida pela PMEa do Município de Limeira.

Considerando o objetivo proposto, uma estratégia para realizar um diagnóstico das políticas públicas e verificar a ocorrência de problemas estruturais é a análise do seu processo de construção, visando identificar o contexto de elaboração, os atores participantes, os recursos disponíveis, entre outros elementos. Para atingir esta finalidade, a referida análise deve possuir caráter de estudo de conteúdo, que visa descrever e explicar a gênese e o desenvolvimento das políticas (DAGNINO, 2002).

Esta metodologia engloba a revisão bibliográfica que trata do cenário nacional e internacional ao qual está inserida esta pesquisa, leitura das principais legislações ambientais dos âmbitos federal, estadual e municipal, e entrevistas com alguns atores de grande destaque no processo de construção da PMEa de Limeira, sendo eles: o Secretário de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente, Alquerme Valvasori; o Diretor de Departamento de Educação Ambiental, Tiago Georgette; e um representante da sociedade civil que participou deste processo, Atila Ramirez da Silva.

Para a realização desta investigação foi examinado o contexto nacional e internacional a partir do surgimento da causa ambiental e toda a produção legal deste



âmbito elaborada a partir da década de 1980 até o ano de 2013. Esta revisão bibliográfica abrange o período de maior desenvolvimento e estruturação do ambientalismo no Brasil, nos ajudando a entender como a causa ambiental ganhou força no país, analisar a influência do contexto internacional neste processo e verificar como a questão ambiental se tornou um assunto global.

Nesta direção, a importância da presente pesquisa se justifica pela identificação dos impactos que a legislação existente ocasiona ao meio ambiente local e também pelo alerta quanto às fragilidades encontradas na política pública em questão. A parte disto, também advertimos que este trabalho é benéfico para o campo da GPP. Através do entendimento sobre os processos que originam as políticas, podemos aprimorar os mecanismos de formulação e contribuir com a elaboração de políticas mais eficazes e eficientes em todos os âmbitos governamentais.

Devido a isto, enfatizamos que esta investigação está alinhada com os objetivos do Projeto GERMA<sup>1</sup> (Geografia dos Riscos e Mudanças Ambientais: construção de metodologias para análise da vulnerabilidade), sendo parte integrante do mesmo. Referido projeto engloba três principais aspectos: política, vulnerabilidade de lugar e mobilidade. O conhecimento a ser produzido nesta pesquisa auxiliará na identificação das fragilidades presentes nas políticas públicas e, este aspecto, fortalecerá o desenvolvimento de indicadores de vulnerabilidade. Paralelamente a isto, a construção da metodologia proposta pelo projeto contribuirá para uma maior efetividade e abrangência das políticas públicas, principalmente com enfoque sustentável, além de colaborar com a definição de prioridades para aplicação de recursos ou formulação de políticas públicas.

Considerando o exposto até aqui, é importante apresentar a estrutura adotada neste trabalho para o alcance dos objetivos propostos. O primeiro capítulo aborda os aspectos que interferem no processo de construção das políticas ambientais. Neste tópico é apresentada mais profundamente a relação das políticas ambientais com a GPP; realizamos uma discussão sobre as implicações do federalismo e dos governos locais no âmbito das políticas ambientais; e dissertamos sobre a questão das escalas de ação para o desenvolvimento de tais políticas.

No segundo capítulo discorreremos sobre o desenvolvimento das políticas ambientais no Brasil, constituídas no período selecionado nas três esferas governamentais.

---

<sup>1</sup> O Projeto GERMA, cujo coordenador é o Prof. Dr. Eduardo Marandola Jr., é desenvolvido no Estado de São Paulo com foco para Região Metropolitana e Região Administrativa de Campinas, com destaque para as cidades de Limeira e Campinas.

Este capítulo busca destacar os principais aspectos da legislação ambiental brasileira, enfatizando os conceitos-chaves presentes nas leis estudadas e nos permitindo analisar a influência existente entre as instâncias governamentais.

O terceiro capítulo expõe de maneira crítica o processo de formulação da PME de Limeira, discutindo a participação e a influência dos atores envolvidos no processo em questão. O esforço realizado neste ponto evidencia os aspectos que favorecem o desenvolvimento das políticas ambientais municipais e também os desafios existentes para a implementação das mesmas.

Por fim, encerramos este trabalho exibindo algumas reflexões que apontam os caminhos a serem seguidos pela GPP na trajetória de seu aprimoramento e consolidação como área de estudo e atuação capaz de construir políticas abrangentes, eficazes e eficientes ao mesmo tempo, empenhadas em atender os requerimentos dos seus representados, ou seja, buscando solucionar os problemas da coletividade.

## CAPÍTULO 1

### PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

Ao discutirmos sobre as características presentes na construção das políticas ambientais e suas etapas, discorreremos sobre uma temática complexa e que exige um conhecimento prévio sobre o âmbito das políticas públicas, sua relação com a GPP, e quanto a abrangência da análise de políticas públicas.

Uma das atividades frequentes no campo da GPP é o estudo do conteúdo das políticas (*policy*), as quais remetem as estratégias de ação e decisões do governo. De acordo com Valenti e Flores (2009, p.175), “*policy consiste en las estrategias desarrolladas por los actores autorizados por el poder estatal con el objetivo de tomar decisiones determinadas*”.

Aprofundado o estudo deste conceito, nos deparamos com a necessidade de também estudar as políticas públicas (*public policy*), que “[...] tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, e do processo de construção e atuação destas decisões” (SECCHI, 2011, p.01). Seguindo esta linha de raciocínio, Leonardo Secchi (2011, p.04) explana sobre as características das políticas públicas:

A essência conceitual de políticas públicas é o problema público. Exatamente por isso, o que define se uma política é ou não pública é a sua intenção de responder a um problema público, e não se o tomador de decisão tem personalidade jurídica estatal ou não estatal.

Após a compreensão dos sentidos incorporados no domínio das políticas públicas, podemos debater sobre a essência da análise de políticas públicas e sua relevância. A análise de políticas surgiu como ramo da atividade política na década de 1960 impulsionada por dois fatores: o primeiro foi a dificuldade dos governos ocidentais frente a tarefa de formular políticas para problemas públicos cada vez mais complexos; e o segundo foi o interesse crescente de pesquisadores, principalmente da área das ciências sociais, em aplicar seus conhecimentos na resolução de tais problemas (DAGNINO, 2002).

Bardach, (apud DAGNINO, 2002, p.03) diz que: “a análise de políticas pode ser considerada como um conjunto de conhecimentos proporcionado por diversas disciplinas das ciências humanas utilizados para resolver ou analisar problemas concretos em política (*policy*) pública”. De acordo com Dagnino (2002, p.04), “a análise de política

caracteriza-se, assim, pela sua orientação aplicada, socialmente relevante, multidisciplinar, integradora e direcionada a solução de problemas, além da sua natureza ao mesmo tempo descritiva e normativa”.

Dessa forma, verificamos que a análise de políticas configura-se num valioso instrumento que amplia nossa percepção sobre as atuais políticas existentes. Compreender o processo de construção das políticas nos ajuda a entender sua forma de atuação, a enxergar as lacunas existentes, a aprimorar sua fiscalização e a propor ações que visem seu aperfeiçoamento.

Nesse sentido, faz-se muito relevante a análise das políticas ambientais e a compreensão do seu processo de construção, principalmente porque a estruturação destas políticas ainda é muito recente e não está totalmente consolidada. Em razão disso, existem inúmeras características das políticas ambientais que precisam ser aperfeiçoadas e, para tanto, é indispensável considerar o enredamento que envolve este assunto.

Além disso, averiguamos o crescente interesse pela análise das políticas ambientais por estas estarem cada vez mais em evidência devido as transformações que estão ocorrendo dia-a-dia em nosso ambiente. Ao tratar da questão ambiental embarcamos em um tema de caráter público, ou seja, falamos de um assunto que não se restringe aos interesses do governo, mas que também envolve toda a sociedade civil e o setor privado, dado que o meio ambiente interfere diretamente na qualidade de vida da sociedade. Esta característica do ambientalismo o torna muito complexo, havendo desafios tanto de ordem social como de ordem técnica (LITTLE, 2003).

Segundo Paul E. Little, um dos desafios das políticas ambientais é o grande número de atores heterogêneos envolvidos no assunto. O autor explica que:

[...] elaboração e implementação de políticas ambientais fundamentam-se em um processo social que envolve todos os atores sociais afetados por uma problemática ambiental determinada. Na medida em que os interesses desses variados grupos são divergentes, ou mesmo contraditórios, a meta comum de um meio ambiente sadio para todos teria de nortear os debates e as ações.

Com a incorporação dessa diversidade de atores sociais no plano das políticas ambientais, a questão da sua participação efetiva na elaboração e implementação dessas políticas surge como outro desafio. [...] Em muitos casos, a participação limita-se a realização de uma audiência pública, na qual muitas pessoas conseguem expressar sua opinião, para depois criar-se um pequeno grupo de pessoas que toma a decisão final com base nos seus próprios critérios (LITTLE, 2003, p.18).

Situações como esta roubam a essência das políticas públicas, que deixam de responder aos problemas coletivos e já não são construídas de forma democrática. Como argumenta Little (2003, p.18 – 19),

Para ser realmente plena, a participação requer o envolvimento em todas as etapas do processo de formulação e gestão de políticas ambientais; desde a fase de elaboração, passando pela implementação e continuando no monitoramento e na avaliação. A eficácia da participação também depende do acesso de todos a informação de boa qualidade e da institucionalização de mecanismos de poder sobre a tomada de decisões.

Além destes impasses, a construção das políticas ambientais também se depara com desafios de ordem técnica, pois atualmente estas políticas são elaboradas seguindo abordagens setoriais. “O fator ‘meio ambiente’ afeta cada setor de maneira diferente, de tal modo que, idealmente, cada setor deve incorporar a dimensão ambiental as suas ações” (LITTLE, 2003, p.19). A sugestão apontada por Paul Little (2003) diz que os problemas ambientais de cada setor sejam resolvidos com base em um programa integrado de políticas ambientais.

Partindo do debate estruturado acima, organizamos neste capítulo três subdivisões que dissertam sobre distintos aspectos inseridos no processo de construção das políticas ambientais. Primeiramente explicamos a relação da GPP com as políticas ambientais; no seguinte item expomos sobre a influência do federalismo e o papel dos governos locais para o desenvolvimento das políticas ambientais; e no último tópico apresentamos a questão das escalas que permeiam a problemática ambiental. O objetivo deste capítulo é ilustrar o panorama que rodeia o processo de construção das políticas ambientais e, assim, ampliar a percepção das particularidades das políticas discutidas nos capítulos seguintes.

## **1.1 A Gestão de Políticas Públicas e sua relação com as políticas ambientais**

A área de atuação da GPP envolve principalmente a identificação das demandas sociais do estado contemporâneo. Buscar soluções aos problemas coletivos por meio das atividades de diagnóstico, planejamento, execução e avaliação de políticas são ações típicas deste campo.

Motivada pelo objetivo de atender às necessidades da sociedade, a GPP teve seu universo ampliado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este fato possibilitou a reorganização de sua estrutura e procurou estreitar o vínculo governo-

sociedade, visando estimular a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão das políticas públicas (COMERLATTO et al., 2007).

Neste contexto, Comerlatto et al. (2007, p.02) ensinam que “as relações partilhadas entre Estado e sociedade passam a determinar mudanças na cultura das instituições públicas e de seus agentes nas capacidades propositivas”. Além disso, Cunha e Coelho (2012, p.55), comentando as ideias de Porter e Brown, explicam que:

O processo de formulação de políticas públicas, num determinado contexto social e histórico, é grandemente influenciado pela percepção que os indivíduos têm da realidade. As mudanças nas diretrizes e nos objetivos dessas políticas não são definidas, portanto, unicamente por processos objetivos de inovação tecnológica e crescimento econômico, por exemplo, mas, também, por transformações nas crenças, ideias e valores dominantes na sociedade que formam paradigmas sociais.

Sabendo disso, podemos facilmente perceber o quanto os contextos sociais nacional e internacional têm influenciado os processos ligados a GPP, o que é muito claro no âmbito das políticas públicas ambientais. Cunha e Coelho (2012), mais uma vez explicando o pensamento de Porter e Brown, apontam que o conhecimento quanto ao risco da degradação dos recursos naturais advindo de estudos publicados na década de 1970, promoveu mudanças significativas na compreensão sobre o caráter e a dimensão das políticas ambientais. Sobre as consequências desta transformação estes autores mencionam que:

Essa nova percepção da realidade influenciou a formulação de políticas públicas nacionais, primeiro nos países desenvolvidos e depois nos países em desenvolvimento, voltadas a resolução dos problemas ambientais que se multiplicavam e a estabelecer novos padrões de uso dos recursos naturais. Tratados internacionais começaram a ser negociados para encaminhar soluções para problemas ambientais globais, ao mesmo tempo em que um número cada vez maior de organizações não governamentais passou a se interessar pelo tema e em que os organismos internacionais reorientam suas estratégias de ação, incorporando as preocupações com a degradação ambiental (CUNHA; COELHO, 2012, p 56).

Nesse sentido, observamos que o campo da GPP teve que se adequar não somente aos novos paradigmas estabelecidos na sociedade, mas também ao surgimento de um novo conjunto de atores que passou a influenciar fortemente o caminho trilhado pelas políticas ambientais. A este conjunto de atores pertencem as organizações internacionais, as ONGs (Organizações Não – Governamentais) e as grandes corporações (CUNHA; COELHO, 2012).

Dos três atores mencionados, verificamos que as ONGs se destacam com maior influência no domínio das políticas ambientais. Esta situação é esclarecida por Cunha e Coelho (2012, p.68), que dissertam sobre as impressões de Hall:

O setor ambiental é um dos mais influenciados pela atuação das organizações não governamentais, seja em ações de financiamento de projetos, do exercício de pressão sobre o Estado ou em realização de pesquisas que influenciam a elaboração posterior de políticas. A gestão dos recursos naturais passa cada vez mais por negociações com representantes das ONGs e também pelo fato de que muitas ONGs estão assumindo tarefas que, antes, eram de exclusividade dos órgãos públicos, seja por ofertas de serviços públicos, seja na fiscalização do cumprimento de acordos e regulações ambientais.

O cenário apresentado aqui nos ajuda a compreender o dinamismo adotado pelas políticas ambientais e sua relação com a GPP. Verificamos esforços significativos, principalmente nas décadas de 1980 e 1990, para promover uma maior participação da sociedade civil nos processos de formulação e implementação de programas e projetos ambientais (CUNHA; COELHO, 2012). No entanto, a participação almejada se configura em um dos desafios para as atividades da GPP, como elucidam Cunha e Coelho (2012, p.66 – 67) a partir de uma reflexão sobre as conclusões de Mitraud:

O entusiasmo com a defesa da participação na gestão ambiental pode encobrir, no entanto, algumas limitações. Um dos primeiros problemas é a dificuldade de identificar todos os atores sociais diretamente interessados no uso e manejo dos recursos naturais e envolvê-los em um processo de tomada de decisão, especialmente por grupos mais marginalizados.

A situação exposta mostra que a GPP ainda possui um longo caminho a trilhar para que a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade civil esteja estruturada e ocorra de forma eficiente. Além disso, outro desafio desta área, no que tange as políticas ambientais, se refere a necessidade de superar a forma fragmentada e setorializada de elaborar e executar tais políticas. De acordo com Cunha e Coelho (2012, p.76):

Esta tarefa requer um esforço teórico-aplicado de integrar as políticas públicas voltadas para a exploração dos recursos naturais, regularização fundiária e proteção ambiental, inserido no contexto mais amplo de redefinição dos papéis do Estado (em suas esferas federal, estadual e municipal), das empresas e da sociedade civil na definição de políticas ambientais e de modelos participativos de gestão territorial e do meio ambiente.

Uma das maneiras de começar a mudança sugerida é repensar o Pacto Federativo existente no Brasil e delimitar de forma clara as atribuições de cada ente federativo, eliminando as lacunas existentes entre as relações que permeiam as esferas federal, estadual e municipal. Tais lacunas, fruto das responsabilidades coexistentes no âmbito governamental, dificultam a integração das políticas existentes entre os níveis de governo. Dessa forma é imprescindível a eliminação de referidas falhas e, para tanto, discutimos estes aspectos no próximo subitem.

## 1.2 O federalismo e o papel dos governos locais para as políticas ambientais

O federalismo foi instaurado no Brasil no final do século XIX por meio do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Neves (2012) comenta que o federalismo brasileiro possui características próprias, divergentes de outros países federalistas, como: o número de instâncias governamentais participantes da federação, a distribuição da competência de arrecadação tributária, as disparidades socioeconômicas e as relações intergovernamentais.

Apesar do esforço constitucional em organizar a cooperação entre os entes federativos, é possível notar inúmeras deficiências de ordem institucional, política, administrativa e financeira presentes nas instâncias federativas e em suas relações, sendo necessária a eliminação destas lacunas para a implementação de políticas harmônicas e integradas. Um dos problemas de maior ênfase é a inexistência de normas legais que regulem a interação entre as três esferas federativas, ocasionando em dificuldades na delimitação da abrangência da ação de cada uma, e, em conflitos sobre o uso de mecanismos a disposição dos agentes locais (SOUZA et al., 2012).

Independentemente do papel central dos municípios na preservação ambiental, a Constituição Federal responsabiliza todos os entes da federação a promover a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição. Assim, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem competências ambientais comuns, tornando muito complexa a relação entre eles e dificultando a administração coordenada, sendo corrente a existência de medidas contraditórias e, algumas vezes, opostas (SOUZA et al., 2012). Sobre esta situação, Neves (2012, p.141), dialoga sobre a opinião de dois autores, Abrucio e Almeida, esclarecendo que:

As relações intergovernamentais no Brasil têm características contraditórias. Considerando-se a quantidade de tarefas atribuídas simultaneamente as três instâncias de governo, formalmente a federação brasileira é indubitavelmente cooperativa. Entretanto, a literatura sublinha mais bem a predominância de um perfil não cooperativo na prática, expresso pela competição predatória e pela ação compartimentalizada das unidades federadas. Os laços entre os níveis de governo são considerados difusos e contraditórios, geradores de fragmentação de poder. As relações entre os entes federados têm sido regidas por tensa convivência entre novos modelos democráticos de ação política e modos tradicionais de ação identificáveis ao patrimonialismo e ao clientelismo, cabe entendimento direto entre município e União sem a participação do Estado, convivem tendências centralizadoras e descentralizadoras de motivações diversas.

Sabendo disso, é importante lembrar que os entes federados possuem sua autonomia delimitada pela Constituição Federal. União, Estados e Municípios possuem



competências exclusivas e também competências compartilhadas, que referem-se a saúde, educação, proteção do meio ambiente (florestas, fauna e flora), patrimônios históricos e habitação. Cabe aos municípios “legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, excluídos os temas de competência exclusivamente federal” (NEVES, 2012, p.141).

Com relação aos temas de competência exclusiva dos municípios, observamos atividades que interferem diretamente no equilíbrio do meio ambiente local, configurando-se em importantes políticas urbanas e ambientais. Sendo assim, podemos destacar as responsabilidades de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos; saneamento básico englobando os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos domésticos; drenagem das águas pluviais; pavimentação; e gestão dos resíduos sólidos domésticos e urbanos (MEIRELES apud NEVES, 2012). Além disso, também é importante mencionar o compromisso dos municípios com a delimitação das áreas urbanas e rurais, visando o crescimento ordenado do território municipal.

Nesse sentido verificamos a importância dos municípios para a efetiva preservação do meio ambiente. Esta ideia é reforçada por Neves (2012) ao frisar algumas das atribuições municipais que possuem consequências diretas para a conservação ambiental, sendo elas:

- O saneamento básico, compreendendo a gestão dos resíduos sólidos domésticos e urbanos, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, a drenagem e o manejo das águas pluviais;
- A integração das políticas de gestão de recursos hídricos, saneamento e uso do solo visando à proteção das águas;
- O planejamento estratégico da ocupação do território municipal por meio do Plano Diretor, delimitando a zona urbana, incentivando o uso do solo de caráter exclusivo ou em conjunto com outros usos, definindo de espaços livres e construídos, determinando a densidade habitacional e licenciando as atividades econômicas;
- O controle e proibição, por meio do poder de polícia do município, das ocupações ilegais que afetem as margens dos rios, encostas frágeis e áreas de mananciais.

Considerando tais atribuições, constatamos que o município é o ente federativo de maior responsabilidade no âmbito das políticas públicas ambientais, sendo o principal responsável pela preservação e pela qualidade do meio ambiente local. Além disso, esta esfera governamental é a mais sensível as demandas da população, o que facilita o desenvolvimento de políticas que correspondam as reais necessidades dos cidadãos e possuam caráter democrático, possibilitado pela maior participação civil nos processos de formulação e implementação de tais políticas.

Por estes motivos, torna-se imprescindível estudar as políticas públicas ambientais de cunho municipal, pois apesar de apresentarem fatores favoráveis ao alcance dos objetivos propostos, o estabelecimento de tais políticas representa um grande desafio para a municipalidade na tentativa de integrar as demandas locais com as políticas instituídas nas instâncias superiores de governo (SOUZA et al., 2012). Ademais, isso nos remete a outro desafio, pois a integração das políticas existentes nos três âmbitos do domínio público também depende de uma melhor definição das responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios e da regularização da cooperação entre eles. Faz-se necessária também a compreensão das diferentes escalas presentes na problemática ambiental e sua interação com os contextos espaciais e sociais que rodeiam os fenômenos naturais.

### **1.3 As consequências das escalas para o desenvolvimento das políticas ambientais**

A noção de escala, que vai muito além da escala cartográfica, nos ajuda a dimensionar, analisar e entender determinados problemas, contribuindo para a construção de objetos de pesquisa. Marandola Jr. (2011, p.03), comentando as percepções de Harvey, explica que “a escala é um recurso metodológico básico da mensuração observacional e da construção de modelos classificatórios e analíticos”. Sobre as ideias ligadas a escala, este autor ensina que todas elas “lidam com a ambivalência entre a natureza do fenômeno e a estratégia de circunscrevê-los enquanto objeto científico” (MARANDOLA JR., 2011, p. 04).

Sendo assim, notamos que a essência da escala remete ao exercício de construir uma visão de mundo a partir do conhecimento sobre determinado fenômeno através da observação. Essa concepção de escala nos ajuda a diferenciá-la do conceito de recortes espaciais. Marandola Jr. (2004, p.322) nos explica com clareza a diferença de sentido entre ambos:

Embora o “local”, o “regional” e o “global” possam constituir-se em escalas, não o são em si. Afirmar que realizar-se-á o estudo de uma cidade não traz implícito a escala. Evidencia, isto sim, o recorte espacial. O mesmo ocorre com outros termos. A questão fundamental é: qual a estratégia de aproximação com o real? A resposta a esta pergunta é que definirá a escala, que poderá ser variada no estudo dos mesmos recortes espaciais.

Além dos aspectos apresentados, também é relevante a discussão sobre o horizonte de alcance das escalas, pois este é o fator que caracteriza as relações existentes nas escalas adotadas e permite a aproximação com os fenômenos estudados. No que se refere a este elemento, Marandola Jr. (2011, p.06) discutindo as ideias de Buttimer e também de Howitt, esclarece que “os horizontes de alcance são [...] escalas de significação, de conhecimento e de compartilhamento de visão de mundo”. O autor explana que cada uma das nossas relações sociais (família, bairro, religião, país) são horizontes de alcance e que estes podem ser compreendidos como escalas, por apresentarem elementos que correspondem a um mesmo nível de conexões. Entretanto, o que diferencia os horizontes de alcance das escalas é a possibilidade de existirem diversas escalas em um mesmo horizonte de alcance (MARANDOLA JR., 2011).

Considerando o exposto até aqui, percebemos que ao definir uma escala de estudo, é necessário conhecer as interações existentes em seu interior para que seja possível analisar o fenômeno em questão como um todo. Ou seja, é de extrema relevância a compreensão sobre o horizonte de alcance que permeia a escala escolhida, buscando impedir que importantes relações passem despercebidas no âmbito do objeto de estudo, como tem acontecido no caso da problemática ambiental:

A escala regional dos problemas ambientais tem sido negligenciada de forma sistemática, frente a ênfase no binômio local-global. No contexto das discussões sobre as mudanças ambientais e climáticas globais, isso não tem sido diferente, ficando em segundo plano a compreensão do contexto regional enquanto mediador fundamental dos processos globais de mudanças, ou do enfrentamento local dos impactos (MARANDOLA JR. et al., 2014, p. 110).

A questão das escalas, a partir de 1990, passou a ser discutida no domínio ambiental em um cenário que exigiu a articulação das esferas locais e regionais com a escala global e a compreensão das novas hierarquias e das relações escalares (PAASI apud MARANDOLA JR., 2011). Este novo panorama possibilitou a emergência de escalas políticas criadas por grupos anteriormente sem expressão, dando origem as entidades multilaterais. Este processo foi fomentado pela ação dos movimentos sociais através da realização de fóruns, comissões e palcos de exercício da política (MARANDOLA JR., 2011).

O processo mencionado foi fundamental para a atenção e o cuidado com os problemas ambientais, uma vez que a existência de escalas de ação política é primordial

para o enfrentamento dos danos ambientais que hoje possuem dimensão global. Nesse sentido, o Estado possui papel de destaque na produção de escalas de ação nos Estados nacionais, nas regiões e também nas municipalidades. No entanto, é importante mencionar que a construção destas escalas não remete a um processo de fácil compilação, pois envolve a participação de diversos atores, muitas vezes com interesses divergentes, e também por serem necessários esforços significativos que exigem muito mais que cópias das políticas estrangeiras (MARANDOLA JR., 2011).

A construção das escalas deve considerar as dinâmicas ambientais e sociais de ordem regional, dado que os problemas ambientais não são apenas locais, já que muitas vezes possuem impactos de longa distância. Além disso, é notória que a atuação em escala regional é mais efetiva nas ações ligadas as questões ambientais, visto que este é o caminho para a compreensão dos fenômenos ambientais e, conseqüentemente, para encontrar a melhor maneira de lidar com eles. Seguindo este raciocínio, faz-se interessante mencionar o comentário de Marandola Jr. (2011, p.13) sobre a visão de alguns autores no tange as incumbências das escalas:

Gibson, Ostrom e Ahn (2000), a partir de uma visão geral e interdisciplinar da escala, colocam algumas das preocupações que nos ajudam a pensar o sentido de escala no contexto das mudanças ambientais globais: como identificar padrões (ligados a extensão); como as escalas afetam a dinâmica social; como entendimentos oriundos de certas escalas e temporais podem ser generalizados para outros níveis hierárquicos (superiores ou inferiores); e como processos podem ser otimizados em pontos específicos ou regiões a partir da escala.

A abrangência das escalas extrapola, portanto, as questões de hierarquia ou dimensão. Ela está implicada na compreensão de Giddens, por exemplo, de desencaixe, para o qual se refere “[...] ao ‘deslocamento’ das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espço” (GIDDENS, 1991, p.24), fomentadas por relações de confiança. Giddens mostra a relação do conhecimento e sua apropriação com as escalas de ação. No caso das políticas ambientais, as escalas atuam como estruturas desencaixantes, uma vez que a maior parte da sociedade não possui conhecimento técnico quanto aos efeitos da degradação ambiental, porém, acreditam, possuem confiança nos estudos científicos que garantem que os efeitos da devastação ambiental possuem conseqüências globais.

A compreensão dos desencaixes presentes nas escalas de atuação das políticas ambientais é fundamental para o desenvolvimento de políticas exitosas, pois estes desencaixes influenciam mudanças no padrão de comportamento da sociedade. Assim, ao assimilarmos os mecanismos que configuram determinado desencaixe, podemos nos

apropriar dos aspectos que promovem atitudes de confiança em determinada escala e, a partir disso, desenvolver ações políticas que atinjam os entraves ambientais em sua origem, eliminando os problemas ambientais existentes.

Por outro lado, quando os desencaixes presentes nas escalas não são percebidos, a formulação de políticas assume um caráter deficiente e o resultado desta situação é o processo de *down-scale* cego, fomentado pela construção de políticas que apresentam estruturas deslocadas no sentido *top-down* (*de cima para baixo*). Com o avanço da globalização, este cenário passou a ser comum, contribuindo para a fragmentação das relações entre as pessoas e os espaços e a homogeneização de culturas predominantes, estabelecendo a valorização do global como nova tendência na sociedade (PORTO-GONÇALVES, 2004).

No que se refere às políticas ambientais, a consequência do contexto apresentado é a negação do âmbito municipal e regional para a resolução dos problemas ambientais e a adesão à e internacional. Assim, observamos a adoção de medidas elaboradas em outros contextos, concebendo estratégias de ação e escalas de atuação para as políticas ambientais. Nesta conjuntura, verificamos a existência de políticas inadequadas para o confronto demandado, uma vez que as mesmas não foram caracterizadas pelas necessidades tangentes.

Esta situação acarreta graves efeitos para o equilíbrio ecológico do meio ambiente, pois neste caso, dificilmente as políticas originadas em contextos desencaixados incorporam as particularidades da nova região alvo. Isso torna difícil que tais políticas alcancem seus objetivos, o que leva a permanência dos problemas existentes e, possivelmente, a emergência de novas adversidades.

Por isso, destacamos que o *down-scale* cego, além de originar políticas deficientes e sem sentido, também contempla ações frequentemente contraditórias e incompatíveis com as estruturas sociais onde referidas políticas são inseridas. Este fato é decorrente das condições de geração da “política primitiva”, que foi estruturada para a atuação em um cenário específico, não se aplicando a qualquer contexto.

Sabendo disso, não há dúvidas de que ao optar pelo *top-down na caracterização* de uma política, existe um grande risco de se desconsiderar os pontos essenciais para determinada problemática e deixar que as ideias já formuladas permaneçam sem que sejam repensadas. No entanto, o processo de cima para baixo pode contribuir de maneira positiva na concepção de políticas, desde que não ocorra cegamente.

Sendo assim, evidenciamos ser indispensável a reflexão sobre o sentido que as políticas ambientais devem apresentar e qual deve ser sua escala de ação. A participação da sociedade civil é fundamental neste processo para que a política em construção faça referência as necessidades existentes e possua um caráter democrático, refletindo em ações transparentes e que permitam o controle social sobre as ações propostas, fomentando o exercício da cidadania.

A realização da reflexão proposta e a abertura a participação da população nos processos descritos, enriquecem os conteúdos das políticas, propiciando o *down-scale* positivo e o favorecendo o *bottom-up* no processo de formulação. O avanço proporcionado por estas medidas possibilitam que políticas exitosas inspirem a configuração de novas políticas, abarcando as escalas existentes no entorno a ser trabalhado e absorvendo os conhecimentos e os *inputs* locais para significar as políticas ambientais, havendo a possibilidade de integrá-las as políticas existentes nas distintas escalas que permeiam a temática.

## CAPÍTULO 2

# ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS DAS ESFERAS GOVERNAMENTAIS

Conhecendo os entraves enfrentados na constituição das políticas ambientais, podemos analisar seus pontos fortes e verificar quais são os aspectos que devem ser aprimorados. No que tange a política ambiental brasileira, Cunha e Coelho (2012, p.46) dividem sua compilação em três grandes momentos:

a) um primeiro período, de 1930 a 1971, marcado pela construção de uma base de regulação dos usos dos recursos naturais, b) um segundo período, de 1972 a 1987, em que a ação intervencionista do Estado chega ao seu ápice, ao mesmo tempo em que aumenta a percepção de uma crise ecológica global, e c) um terceiro período, de 1988 aos dias atuais, marcado pelos processos de democratização e descentralização decisórias e pela rápida disseminação da noção de desenvolvimento sustentável.

Destacamos que neste trabalho, são analisadas as principais legislações ambientais produzidas a partir da década de 1980, período de maior desenvolvimento e aprimoramento da matéria no Brasil, até o ano de 2013, além da análise da Constituição Federal, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal de Limeira. Em atenção a hierarquia existente entre as instâncias governamentais, as leis municipais devem respeitar o disposto nas legislações das autarquias superiores de governo, possuindo autonomia apenas para ser mais rigorosa e específica, jamais podendo desrespeitar as leis federais e estaduais. Assim sendo, primeiramente analisaremos a legislação federal, em seguida a estadual e, por fim, a legislação municipal.

### 2.1 Legislações Federais

Em 1981 foi criada a Lei nº 6.938, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A tomada de consciência quanto a degradação ambiental e a pressão exercida por organismos internacionais propiciaram o surgimento dos primeiros mecanismos de gestão ambiental no país (BARROS et al., 2012). Referida lei, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A PNMA se destaca por haver criado um regime de responsabilidade civil por danos ambientais, regulamentar o licenciamento ambiental, estabelecer os conceitos de poluidor e de degradação ambiental, constituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), oferecer instrumentos como o zoneamento ambiental, avaliação dos impactos ambientais, criação de Estados ecológicos e áreas de proteção ambiental, entre outros.

No contexto de avanço da legislação ambiental, o cenário foi totalmente propício a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) em 1988, que se configura em um dos textos constitucionais mais avançados por possuir um capítulo exclusivo ao meio ambiente, com destaque ao artigo 225 já citado, além de muito outros artigos que mencionam o tema. Sobre a Constituição, Machado (2014, p.142) reforça que seu conteúdo

Garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e, dessa forma, não pode ser apropriado e é extracomércio.

Uma das características de destaque da CF/1988 é o fato do Poder Público e da coletividade aparecerem como atores fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente, uma vez que esta “tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social” (MACHADO, 2014, p.155). Esta situação remete ao já exposto por Little no que tange a complexidade da questão ambiental.

Além disso, a CF/1988 protege o meio ambiente e instrumentaliza, através da ação popular, todos os cidadãos para a fiscalização da preservação ambiental. Em seu artigo 5º, inciso LXXIII, dispõe que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

A preocupação com o meio ambiente é incentivada pela CF/1988 através do seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, no qual incumbe o Poder Público a “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Alguns anos depois, em 1997, foi aprovada a Lei nº 9.433, que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH). Em seu artigo 1º, inciso I, a água é definida como um bem de domínio público (BRASIL, 1997). Machado explica que este fato



não torna o Poder Público federal e estadual proprietário das águas, mas sim, gestor desse bem coletivo (MACHADO, 2014). O autor apresenta como consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo” os seguintes pontos:

O uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (MACHADO, 2014, p.500).

Dois pontos essenciais, muito bem apresentados na Lei de Recursos Hídricos, são o não embasamento dos recursos hídricos nos limites da União e dos Estados e, sim, através de uma unidade territorial, as bacias hidrográficas (MACHADO, 2014); e a “demarcação concreta da sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada” (MACHADO, 2014, p.517).

Outro considerável progresso da legislação ambiental brasileira foi a criação da Lei nº 9.605 em 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998). Souza et al. (2003, p.68-69) disserta que:

Ao definir infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a lei dispõe que qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades para efeito de seu poder de polícia.

Quanto ao conteúdo desta lei, Machado (2014, p.830–831) faz a seguinte exposição:

As contravenções penais relativas a proteção da fauna e da flora em sua maioria foram transformadas em crime. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas penalmente de forma mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividades nessas áreas.

A Lei 9.605/1998 tem como inovações marcantes a não utilização de encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

A incorporação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi um importante passo para o ambientalismo brasileiro, pois atualmente a degradação ambiental já não ocorre em pequenas escalas. “O crime ambiental é principalmente corporativo” (MACHADO, 2014, p. 834).

Nosso Direito Ambiental também prevê através da Lei nº 9.795 de 1999, o estabelecimento da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). No artigo 1º desta lei, a educação ambiental é entendida como “[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente [...]” (BRASIL, 1999).

Uma das lacunas observadas nesta lei está no artigo 10, parágrafo primeiro, o qual menciona que “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica do currículo de ensino” (BRASIL, 1999); e também no parágrafo segundo, dizendo que “nos cursos de pós-graduação, extensão em nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica” (BRASIL, 1999). Estes aspectos da Lei de Educação Ambiental devem ser repensados, pois a inserção da educação ambiental no currículo da educação formal é uma excelente estratégia para a promoção da conscientização sobre a questão ambiental.

Segundo a isto, no ano 2000 foi aprovada a Lei nº 9.985 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esta lei divide as unidades de conservação em dois grupos com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Os avanços de maior destaque presentes nesta legislação são as tratativas despendidas com relação as populações tradicionais habitantes das áreas de conservação, e quanto a realização de pesquisas científicas nestas áreas. Machado (2014, p.996-997) nos explica o posicionamento da lei quanto a estes aspectos. Com relação as populações tradicionais, o autor diz que:

A Lei 9.985 obriga o Sistema Nacional de Unidades de Conservação a formular diretrizes que “garantam as populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos” (art. 5º, X).

[...]

A Lei 9.985, com seu posicionamento sobre as “populações tradicionais”, quer valorizar ao mesmo tempo o ser humano e a natureza. Não admite que nenhum deles seja aviltado e menosprezado. Por isso, constatada a existência da presença de população tradicional em uma área, na qual se entenda necessária a criação de uma unidade de conservação, essa população não poderá ser expulsa ou levada a sair do local, sem indenização e a adequada realocação pelo próprio Poder Público. Quando a lei diz “população tradicional” parece-me razoável entender “habitante tradicional” (seja de que etnia for), pois basta haver uma só pessoa nessa situação, para ter os direitos assegurados pelo art. 42.

Já no que se refere a pesquisa científica, o autor explana:

Não se proíbe genericamente a pesquisa científica em qualquer unidade de conservação, mas, também, não se pode sustentar que haja um direito ao livre exercício da pesquisa científica nas unidades de conservação. A lei, nesse aspecto, foi elogiável, pois vincula a atividade científica a não colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos sistemas protegidos (art. 32, § 1º). Não é preciso que a pesquisa venha a causar efetivo dano para que seja impedida. Basta o risco de atentar a sobrevivência das espécies das unidades de conservação (MACHADO, 2014, p. 998).

A postura assumida pela SNUC ao não deixar as populações tradicionais desamparadas em caso de criação de uma unidade de conservação reflete o compromisso com os Direitos Humanos presente em nossa legislação ambiental e a preocupação em não permitir a propagação da vulnerabilidade social.

E, com relação a forma de discorrer sobre a pesquisa científica, observamos que esta legislação possui caráter propositivo, buscando se adiantar aos possíveis danos causados ao meio ambiente ocasionados por tal atividade. Esta característica, sem dúvidas, representa o quanto a legislação ambiental brasileira tem evoluído, buscando não apenas a reparação da degradação ambiental, mas também evitando que a mesma aconteça.

Nesta trajetória da legislação ambiental, em 2001 foi instituído o Estatuto da Cidade através da Lei nº 10.257, a qual “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001). Sobre esta lei, Souza et al. (2012, p.69) comenta que:

As principais diretrizes para a política urbana definidas pelo Estatuto da Cidade são: garantia do direito a cidades sustentáveis; gestão democrática; planejamento do desenvolvimento das cidades; ordenação e controle do uso do solo; privilégio para investimentos geradores de bem-estar social; proteção do meio ambiente natural e do patrimônio cultural; e audiências com o Poder Público local e com a população interessada para a implantação de empreendimentos impactantes.

Comprometido com a gestão do meio ambiente urbano, o Estatuto das Cidades desenvolveu algumas ferramentas auxiliaadoras desta atividade, se destacando as operações urbanas consorciadas (medidas realizadas pelo Poder Público Municipal em conjunto com os atores interessados que visam mudanças urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em determinada área), e o estudo de impacto de vizinhança (estudo sobre as características de determinada área para concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicas ou privadas) (SOUZA et al., 2012)..

O Estatuto da Cidade é uma importante medida para a instrumentalização da política ambiental municipal através do reconhecimento do Plano Diretor, em seu artigo 40, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001). Através do parágrafo primeiro deste artigo, o Plano Diretor ganha autonomia frente aos demais planos existentes no município, uma vez que “o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas” (BRASIL, 2001). Essa condição também se aplica as leis municipais, decretos e portarias existentes no município.

Como consta no artigo 40, parágrafo 2º, “o plano diretor deverá englobar o território do município como um todo” (BRASIL, 2001), sendo assim, podemos concluir que a zona rural também deverá ser abarcada por este instrumento de gestão. Aqui encontramos uma fragilidade nesta legislação, que ao ser titulada Estatuto da Cidade e possuir capítulos como “Capítulo II – Dos Instrumentos da Política Urbana” e “Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade”, revela em seus próprios conteúdos a dificuldade de se elaborar um plano que integre a zona urbana e a zona rural (MACHADO, 2014).

Respeitando a ordem cronológica, em 2003, foi criada a Lei nº 10.650 que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA” (BRASIL, 2003). Sem dúvidas, o acesso a informação de qualidade é uma significativa chave para a abertura da participação popular na estruturação das questões ambientais, tornando-a mais eficiente como mencionado por Little e por Machado.

Esta lei, por meio do seu artigo segundo, parágrafo primeiro, garante que “qualquer indivíduo, independente da comprovação de interesse específico, terá acesso as informações de que trata esta lei, mediante requerimento escrito [...]” (BRASIL, 2003). Assim, vemos a concretização de um importante salto para a dinamização do conhecimento e expansão do interesse pela causa ambiental.

Posteriormente, em 2006, foi instituída a Lei nº 11.284, a qual em seu artigo 1º diz tratar “[...] sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – SFB [...] e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF (BRASIL, 2006).

A criação do SFB nos leva a pensar que o órgão realiza a gestão de todas as florestas presentes no território nacional. No entanto, sua abrangência abarca apenas as florestas públicas, excluindo todas as Áreas de Preservação Permanente – APPS, as

Reservas Legais Florestais e as Unidades de Conservação que pertençam ao domínio privado (MACHADO, 2014).

Analisando os mecanismos desta lei, Machado (2014, p.213-214) aponta uma falha:

Ao órgão gestor federal – o SFB – caberá fiscalizar os contratos de concessão florestal (art. 53, VI, da Lei 11.284/2006). Contudo, tanto o seu SFB como o IBAMA poderão aplicar penalidades aos concessionários (art. 53, XII). Importa distinguir – quando for possível fazê-lo – o que é infração ambiental (at. 50, III) e o que é infração contratual. A fiscalização precisa ser exercida com vigor, para evitar distorções dos concessionários das florestas, mas muitas vezes, por não se definir bem o campo das respectivas competências, poderá ocorrer um vácuo de poder e acabar havendo um déficit de fiscalização.

A falha assinalada por Machado infelizmente é comum na atuação do Poder Público e precisa ser extinta para que os organismos públicos realizem suas atividades de maneira efetiva. Esta situação muitas vezes ocorre por deficiências da lei, que não define de forma clara as atribuições dos órgãos públicos, mas também pela baixa integração e comunicação ineficiente entre esses órgãos.

Continuando a análise da legislação federal ambiental, em 2009 foi aprovada a Lei nº 12.187 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Esta lei estabelece o compromisso voluntário do país com a redução da emissão de gases do efeito estufa entre 36,1% a 38,9% até 2020, com base na emissão apurada pelo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases do Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, elaborado em 2010 (BRASIL, 2009).

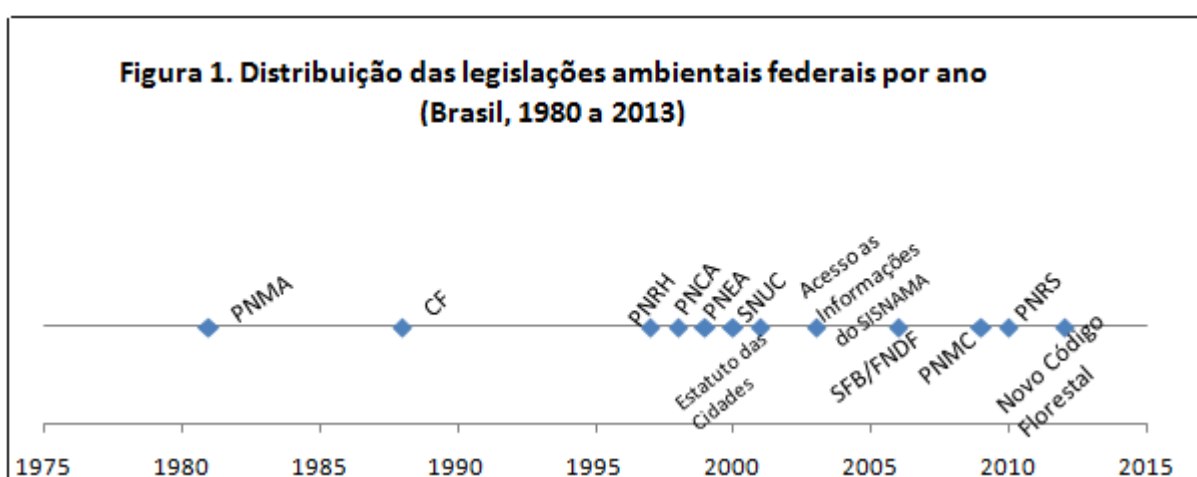
A PNMC torna o planejamento e a construção de mecanismos que atendam aos objetivos desta lei um compromisso de toda a sociedade, buscando integrar os três níveis federativos, os segmentos produtivos e a participação civil neste processo. Ações como esta contribuem para a expansão da importância da causa ambiental e aumentam a conscientização civil quanto as reais consequências da atividade humana para o planeta.

Mais tarde, em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS). Esta lei trata de aspectos inerentes de nossa atual sociedade como a produção, a comercialização, a distribuição e o consumo de produtos que mais tarde se transformarão em resíduos, podendo ser reutilizados, reciclados ou rejeitados. Todas estas etapas necessitam de suporte ambiental e da ética da publicidade (MACHADO, 2014).

Um dos ganhos para o ambientalismo presentes na PNRS é a convocação da participação popular na destinação dos resíduos através da logística reversa, que impõe ao consumidor a responsabilidade “pós-consumo”. Ao se preocupar a dar o direcionamento correto aos produtos e embalagens consumidos, há uma tendência de maior envolvimento e conscientização da população quanto à causa ambiental.

Por fim, no que tange a legislação federal, recentemente em 2012 foi aprovado o Novo Código Florestal através da Lei nº 12.651. Quanto à redação do Novo Código, Barros et al. (2013, p.159) afirma que procurou-se “preencher as lacunas do código anterior de forma mais detalhada”, destacando a criação de áreas de proteção nos perímetros de propriedades rurais, e regulamentando a exploração de produtos florestais e o cuidado com a agricultura familiar. No entanto, o código possui algumas falhas apontadas por Machado no que se refere, por exemplo, a recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APP), devido a dificuldade de financiamento. Esse impasse, segundo o autor, foi ocasionado pela falta de comunicação entre os proprietários destas áreas e o Governo Federal (MACHADO, 2014). Além disso, Machado também ressalta que a criação de muitas categorias de APP, em que os espaços territoriais são diferentes, dificultará sua fiscalização por parte dos órgãos públicos.

Após esta breve análise das principais legislações ambientais federais, expomos na figura 1 a ordem cronológica do desenvolvimento da legislação ambiental brasileira.



Fonte: Elaboração própria.

## 2.2 Legislações Estaduais de São Paulo

Primeiramente, analisamos a Constituição Estadual de São Paulo (CESP) de 1989. Na Constituição verificamos a existência de um capítulo destinado ao meio ambiente. Assim como na CF/1988, a CE busca a participação da coletividade para a promoção da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, conforme seu artigo 191 (SÃO PAULO, 1989).

Alguns dos pontos de destaque na CESP são: a instituição do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) que, entre suas atribuições, tem o dever de propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente, manter a população informada quanto a situação ambiental do estado, promover a educação ambiental, entre outros (art. 193); e o apoio estadual a consórcios municipais visando solucionar problemas relativos a proteção ambiental (art. 201) (SÃO PAULO, 1989).

Os pontos destacados nos ajudam a perceber que a CESP reconhece a importância da participação da população e da integração entre as municipalidades para que existam ações efetivas de cuidados ao meio ambiente. Este posicionamento é muito importante, pois os problemas ambientais transcendem os limites territoriais e somente poderão ser resolvidos com uma população conscientizada sobre a questão.

Após a promulgação da CESP, em 1991 foi aprovada a Lei nº 7.663, a qual orienta a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) com o objetivo de “assegurar que a água [...] possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e por gerações futuras, em todo o território do Estado de São Paulo” (art. 2º) (SÃO PAULO, 1991).

Esta lei cria o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIRGH, que prevê a utilização racional dos recursos hídricos e o abastecimento prioritário das populações, proteção contra ações que comprometam o uso atual e futuro, preservação e conservação das águas subterrâneas, além de outras obrigações (art. 4º) (SÃO PAULO, 1991).

Os mecanismos desta lei promovem ações integradas nas bacias hidrográficas e à realização de programas em conjunto com os municípios. Medidas como estas, fortalecem o planejamento do uso e dos investimentos relacionados aos recursos hídricos, refletindo um significativo ganho a população e ao meio ambiente.

Alguns anos depois, em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.509 que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA) e institui o Sistema Estadual de

Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e do Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

Os objetivos que se evidenciam nesta lei são o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável. A Política Estadual do Meio Ambiente visa compatibilizar estes princípios com o desenvolvimento econômico e social do Estado e, para isto, conta com o apoio do SEAQUA e do CONSEMA.

Esta lei não trás grandes avanços para o ambientalismo no Estado de São Paulo, apenas respeita o já estabelecido na legislação federal. No entanto, sua importância se dá porque é através dela que as funções de fiscalizador e preservador do meio ambiente correspondente ao Estado são organizadas e ganham força para sua concretização.

Mais tarde, em 2006 foi criada a Lei nº 12.300, conhecida como Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS). Esta lei reforça no estado a tratativa e o cuidado com os resíduos sólidos contidos na legislação federal e, como melhoria, apresenta uma divisão em categorias de resíduos sólidos, o que facilita o encaminhamento a destinação correta.

A PERS procura promover a gestão dos resíduos pelos municípios de forma integrada e regionalizada, além de fomentar a implantação da coleta seletiva. Estas medidas são benéficas para o meio ambiente e para os cidadãos, principalmente para as pessoas de renda mais baixa que trabalham como catadores, as quais representam a camada mais vulnerável da população.

Neste contexto, a legislação estadual continuou avançando em 2007, com a aprovação da Lei nº 12.780, a qual institui a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA), que reconhece a importância da Educação Ambiental para a construção da sociedade; visão clara no artigo 9º, inciso I, que demonstra como um de seus objetivos da Educação Ambiental “a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa” (SÃO PAULO, 2007).

A crítica a esta lei é a inexistência de mecanismos de promoção a Educação Ambiental. A lei prevê apenas a inclusão da Educação Ambiental e da dimensão socioambiental de maneira transversal nos currículos de ensino, o que não garante a real abordagem sobre esta temática. Vemos nesta legislação a reprodução de uma falha da Política Nacional de Educação Ambiental.

Posteriormente, em 2009, entrou em vigor a Lei nº 13.798, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC). Por meio dessa lei, que foi

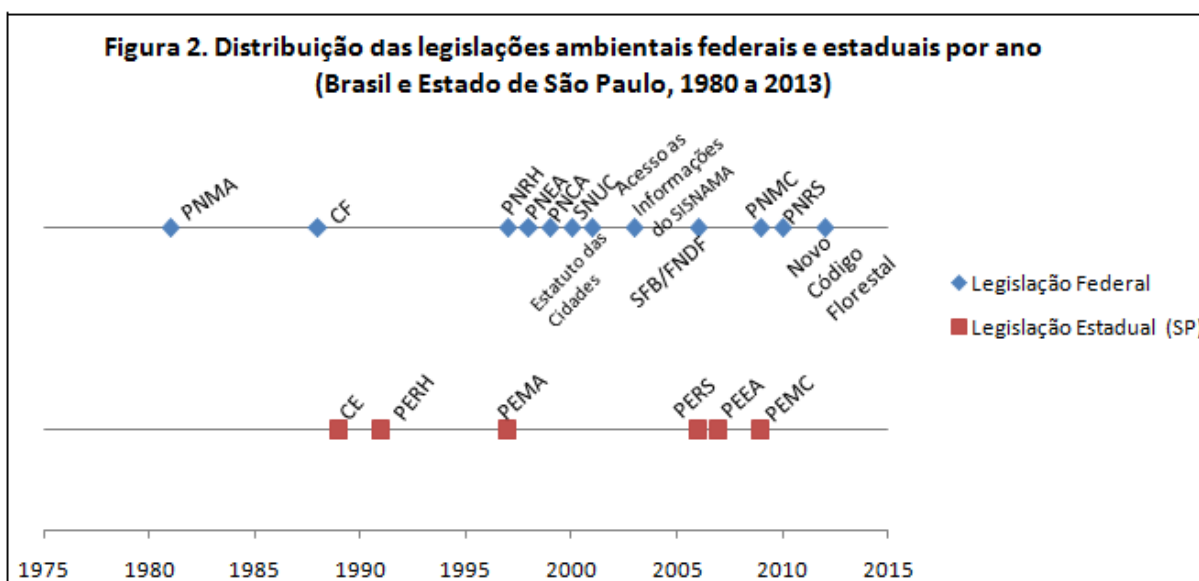


publicada antes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Estado de São Paulo assume o compromisso de reduzir 20% da emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), relativa a 2005, em 2020, conforme o artigo 32, parágrafo primeiro (SÃO PAULO, 2009).

Para cumprir com esta meta, o governo estadual promoverá incentivos para o uso de mecanismos de desenvolvimento limpo, incentivará o uso de fontes renováveis na matriz energética do estado, estimulará pesquisas sobre a proteção climática, organizará um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, entre outras medidas. Todas estas ações deverão ser realizadas com a participação dos diversos segmentos da sociedade (SÃO PAULO, 2009).

A aprovação da PEMC representa a conscientização da necessidade de revisão do atual sistema de produção que predomina em nossa sociedade. A adoção de uma nova forma de se relacionar com meio ambiente é fundamental para a manutenção da nossa própria existência e das gerações futuras.

Para finalizar esta análise, elaboramos uma figura que apresenta o surgimento da legislação ambiental federal e estadual (figura 2).



Fonte: Elaboração própria.

Ao compararmos o surgimento das legislações federais e estaduais percebemos que o desenvolvimento da legislação ambiental no Estado de São Paulo tardou uma década para começar a desenvolver em relação às leis federais. Observamos também que a maioria das leis ambientais paulistas foi constituída entre 2005 e 2010.

Além disso, também notamos a existência de alguns fatos curiosos, pois verificamos que algumas leis estaduais foram aprovadas anteriormente as leis federais. Este é o caso das Políticas de Recursos Hídricos (PNRH – 1997 e PERH – 1991), Políticas de Resíduos Sólidos (PNRS – 2010 e PERS – 2006) e das Políticas de Mudanças Climáticas (ambas de 2009).

A antecipação das leis estaduais mencionada acima é curiosa porque sabemos que estas devem respeitar o disposto na legislação federal, a qual deve obter um caráter generalista. Não havendo um parâmetro a seguir, as legislações estaduais podem estabelecer as medidas que considerarem mais conveniente. Porém, ao ser aprovada uma lei federal mais rigorosa sobre o mesmo assunto, automaticamente a lei estadual será extinta.

### **2.3 Legislações Municipais de Limeira**

O primeiro documento analisado foi a Lei Orgânica do Município, elaborada em 1990. Esta lei, que rege a organização das funções municipais, prevê a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente<sup>2</sup>, que busca conter as diversas formas de poluição e degradação do meio ambiente e, também, a participação de entidades representativas da sociedade civil no processo de planejamento e fiscalização da proteção ambiental. (LIMEIRA, 1990). Na Lei Orgânica de Limeira não há alusões muito significativas ao meio ambiente além da preservação ambiental, criação de unidades de conservação e a elaboração de documentos técnicos sobre a situação ambiental do município.

Com relação as leis ambientais produzidas no período delimitado, em 1984 foi aprovada a Lei nº 1.916, a qual cria o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente – COMDEMA, no município de Limeira. Esta lei dispõe basicamente sobre a composição e as atribuições deste conselho, mas podemos observar uma medida muito importante garantida em seu artigo 11, onde se lê: “constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções de conhecimentos relativos a preservação do meio ambiente” (LIMEIRA, 1984). Medidas como esta contribuem para a conscientização da população que será influenciada a adotar hábitos que não degradem o meio ambiente.

Mais tarde, em 2004 foi promulgada a Lei nº 3.877 que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos (PMRH). A gestão dos recursos hídricos em Limeira foi organizada com base no Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e

---

<sup>2</sup> O Plano Municipal do Meio Ambiente foi instituído por meio da Lei Complementar nº 650/2012, a qual instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente no município de Limeira – SP.

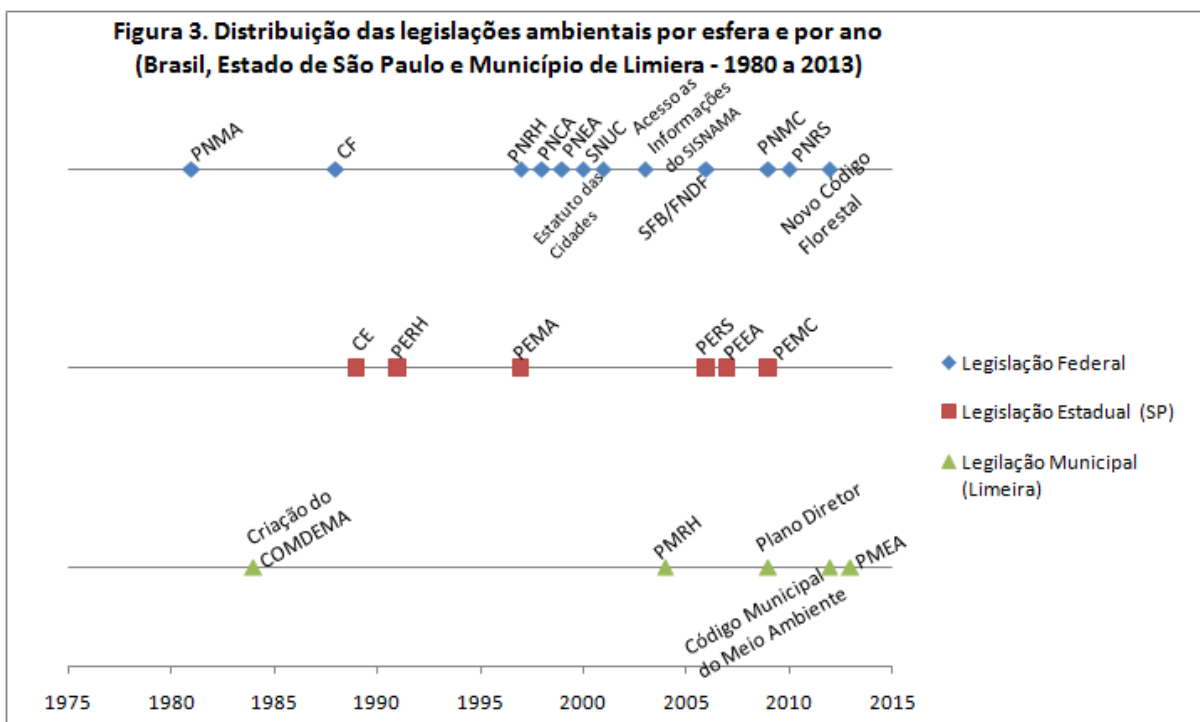
Jundiaí. Além disso, a lei institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA, que dará suporte financeiro a política em questão. Verificamos que nesta lei, além da gestão dos recursos hídricos e da proteção dos mananciais e das águas subterrâneas, também há uma nítida preocupação com a Educação Ambiental, pois existe uma seção dedicada aos programas de Educação Ambiental e, em seu artigo 16, “fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Escolar Municipal e nas Faculdades e Universidades de Limeira” (LIMEIRA, 1994). A lei também prevê a capacitação dos profissionais da Educação para a execução dos projetos de Educação Ambiental.

Posteriormente, em 2009, foi aprovada a Lei Complementar nº 442 que dispõe sobre o Plano Diretor Territorial – Ambiental de Limeira. Um dos objetivos deste instrumento de gestão é a garantia de uma cidade sustentável, para o qual apresenta vários mecanismos e estratégias. O Plano Diretor auxilia o planejamento e a gestão territorial e deve ser elaborado com a participação da população. Notamos que a dimensão ambiental está inserida em diversas seções que compõe este plano, havendo menções quanto ao uso e ocupação do solo, a gestão dos resíduos sólidos, a gestão dos recursos hídricos, o zoneamento urbano, entre outros aspectos.

Conforme previsto no Plano Diretor, três anos depois – prazo máximo – foi aprovada em 2012 a Lei Complementar nº 650 que institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Limeira. Este código visa auxiliar o desenvolvimento municipal respeitando a preservação ambiental e regulando a fiscalização municipal. O combate a poluição em todas as suas formas é uma das preocupações de maior destaque neste código.

Por fim, recentemente em 2013 foi aprovada a Lei nº 5.211 que trata da Política Municipal de Educação Ambiental de Limeira (PMEA). Esta lei reconhece a Educação Ambiental como um ato político de transformação social e garante a transmissão deste conhecimento das escolas municipais. Um ponto de destaque desta lei é a criação de um Centro de Referência de Educação Ambiental que contará com acervo bibliográfico disponível para consulta da população, espaço com infraestrutura para a realização de oficinas e capacitações, material virtual para consulta e, entre outras atribuições, promoverá periodicamente cursos de formação, ferramentas e metodologias de Educação Ambiental (LIMEIRA, 2013). Os mecanismos desta lei representam um avanço considerável para a disseminação da causa ambiental e a conscientização da população.

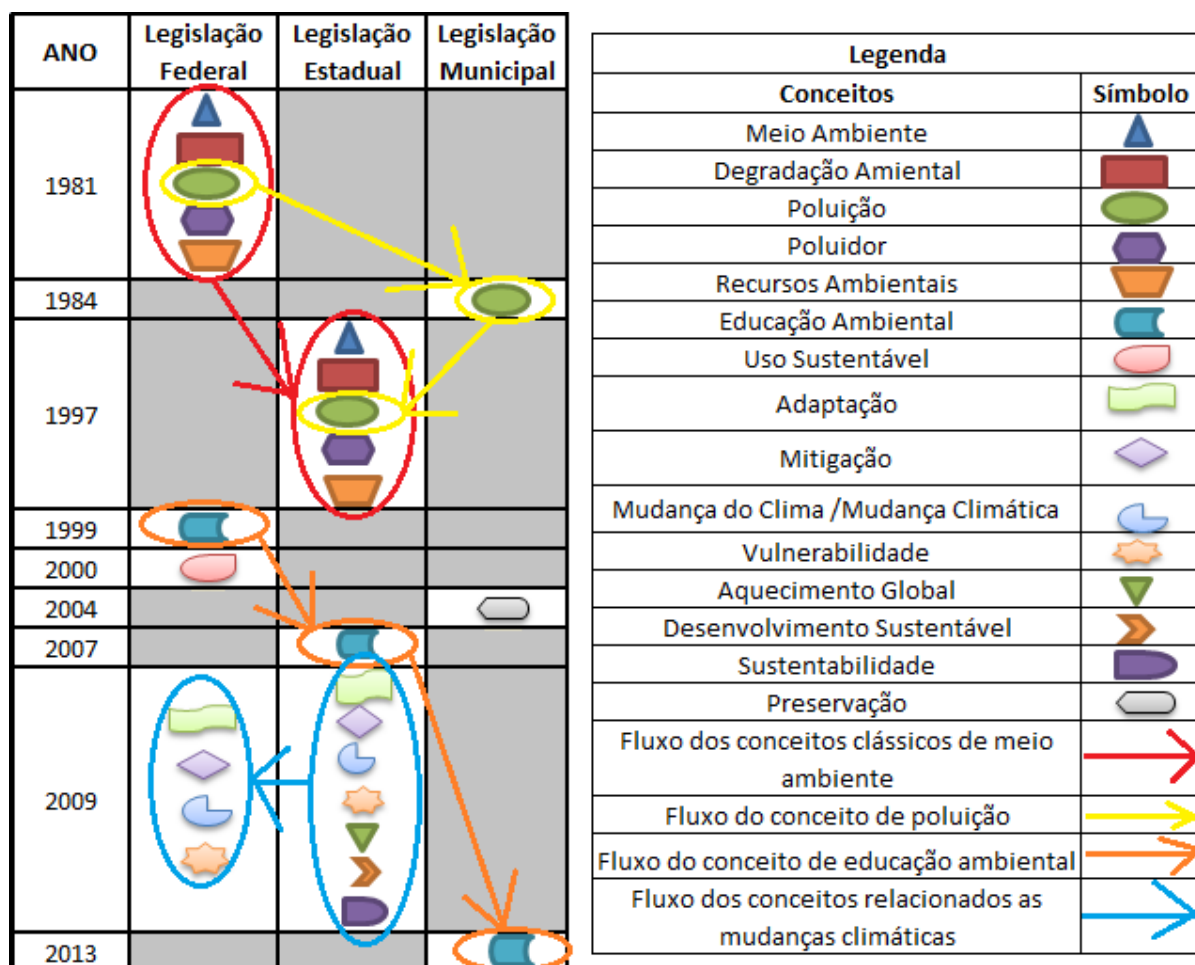
Finda esta análise, apresentamos uma figura para ilustrar o desenvolvimento das legislações ambientais federais, estaduais e municipais de maneira comparativa (figura 3). Em seguida organizamos uma tabela que evidencia as ocorrências dos principais conceitos contidos nas legislações estudadas (figura 4). Os significados dos conceitos podem ser analisados no apêndice III.



Fonte: Elaboração própria.

Ao analisarmos o gráfico acima, notamos que a constituição das leis ambientais no município de Limeira foi muito tardia em comparação com o surgimento da legislação ambiental nas demais esferas de governo. No município em questão as leis que remetem ao meio ambiente ganharam maior força a partir de 2004 e a pequena quantidade de leis ambientais nos sugere que os assuntos desta matéria não estão totalmente consolidados, encontrando-se ainda em fase de desenvolvendo.

Figura 4. Incidência dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais por esfera e por ano.



Fonte: Elaboração própria.

Analisando a incidência dos principais conceitos contidos nas legislações ambientais estudadas, podemos destacar a existência de três constelações de conceitos: os conceitos clássicos sobre o meio ambiente (meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais), o conceito de Educação Ambiental e os conceitos relacionados com as mudanças climáticas (adaptação, mitigação, mudança climática, vulnerabilidade, aquecimento global, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade).

O primeiro movimento que podemos observar está relacionado com os conceitos básicos sobre meio ambiente. Estes conceitos apareceram na legislação federal na década de 1980, início do desenvolvimento do ambientalismo no país. No entanto, notamos que o mesmo grupo de conceitos foi inserido na legislação estadual depois de mais de uma década. Ainda nesse sentido, constatamos que existe um desencaixe no âmbito das

legislações ambientais, pois o conceito de poluição foi incluído na legislação municipal antes de sua introdução nas leis estaduais.

O segundo movimento a ser ressaltado é o claro *top-down* sofrido pelo conceito de Educação Ambiental, o qual surgiu como instrumento para proporcionar a participação popular no processo de tomada de decisão política. Referido conceito foi adicionado a legislação federal e depois de alguns anos foi injetado nas leis estaduais e municipais respectivamente, possuindo legislações específicas nas três esferas governamentais para abordar este assunto.

O terceiro movimento abrange os conceitos relacionados as mudanças climáticas. Estes conceitos surgiram através da tomada de consciência de que a degradação ambiental possui consequências globais, não afetando apenas o ambiente local. Ao averiguarmos a incidência destes conceitos, percebemos que a legislação estadual possui mais definições que a legislação federal. Embora ambas legislações tenham sido publicadas no mesmo ano, é importante lembrar que a lei estadual foi aprovada antes da promulgação da lei federal.

Por fim, a pequena quantidade de conceitos presentes nas legislações municipais consideradas, reforça a ideia de que o a questão ambiental está em desenvolvimento na esfera municipal e ainda possui um longo caminho a ser trilhado para que esta temática seja consolidada.

## CAPÍTULO 3

### A PMEA DE LIMEIRA: INTERFERÊNCIAS ESCALARES E DESAFIOS À CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

Pensar em Educação Ambiental significa ir além das propostas de sensibilização sobre os problemas ambientais. Este campo, ainda em desenvolvimento, é muito complexo e exige uma mudança de atitude profunda, onde cada ator incorpore ações conscientes em seu dia-a-dia, buscando não apenas uma relação de equilíbrio com o ambiente natural, mas também uma transformação social visando a construção de uma sociedade ambientalmente sustentável (GUIMARÃES, 2012).

Nesse sentido, a problemática ambiental não deve ser o objeto da Educação Ambiental e, sim, o ponto de partida que norteia discussões e contribui para a compreensão das situações atuais de maneira crítica. Este processo trabalha as relações entre as partes e o todo, considerando as interações existentes entre os indivíduos e a sociedade, entre a sociedade humana e a natureza, e as relações existentes entre eles. Referido circuito auxilia a formação política dos indivíduos, tornando-os capazes para atuarem coletivamente no transcurso dos câmbios sociais (GUIMARÃES, 2012).

Como consequência, percebemos que a Educação Ambiental nos dias de hoje, deve assumir um caráter reflexivo e que abarque teoria e prática para que suas demandas possam ser satisfeitas. Dessa forma, para uma melhor compreensão de suas diretrizes e para a formulação de estratégias de ações eficientes, faz-se muito relevante o estudo do seu processo de formulação observando o *down-scale* presente na elaboração das políticas de Educação Ambiental.

Assim sendo, podemos afirmar que analisar o processo de construção da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) exige, primeiramente, o conhecimento sobre as questões que provavelmente impulsionaram a necessidade de criação desta lei no município de Limeira. Devido a isto, elaboramos algumas hipóteses para esta questão. A primeira delas é a busca pelo selo de Município Verde Azul, uma vez que Limeira não ganhou este certificado no ano de 2013 por não possuir uma legislação específica de educação ambiental. A certificação mencionada é conferida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a qual avalia uma série de quesitos, sendo um deles o desenvolvimento da

educação ambiental no município. As municipalidades que recebem tal certificação passam a fazer parte da lista dos municípios prioritários para o recebimento de recursos financeiros para a promoção de ações ambientais.

Outra hipótese é a mudança do corpo gestor da Secretaria de Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente (SEMA) após a posse do novo prefeito, Paulo Hadich, em janeiro de 2013. Conforme a entrevista concedida por Alquermes Valvasori, secretário do meio ambiente, “[...] em quase dois anos nós montamos uma secretaria muito técnica, com pessoas em direção que tem doutorado; pós-doutorado; então é gente que não tem só um discurso acadêmico, mas tem experiência acadêmica [...] quando eu fui nomeado, vi que a secretaria não era nada naquilo que a gente esperava para poder desenvolver os trabalhos e um dos departamentos é justamente a Educação Ambiental, que deve ser o carro-chefe de uma Secretaria do Meio Ambiente, tirando aquela conotação de uma secretaria que multa, que notifica, mas para uma secretaria que orienta, que ensina”.. Nesse contexto, a constituição da Lei de Educação Ambiental foi primordial para regulamentar e formalizar as ações da SEMA voltadas a este sentido.

A terceira e última hipótese formulada, aparentemente menos provável, é a construção da PMEA em Limeira por influência dos municípios da região, pois a maioria deles já contava com esta legislação. Valvasori mencionou em entrevista que: “[...] fazemos parte da ANAMA (Associação Nacional dos Municípios em Defesa ao Meio Ambiente), e aí tem muita oportunidade de perguntar para Piracicaba como ela tem feito em tal aspecto, para Campinas, [...] então vamos pegar o que eles tem de bom e vamos fazer; [...] a gente procura saber o que os outros estão fazendo para fazer, não como cópia, como algo próprio e não caindo em erros que podem ser evitados”.

Não podemos dizer qual hipótese originou a constituição da PMEA em Limeira, mas não há dúvidas de que todas elas influenciaram a decisão governamental de construir uma lei municipal sobre educação ambiental.

Seguindo a isto, com base na entrevista de Tiago Georgette , Diretor do Departamento de Educação Ambiental, a PMEA foi um projeto coletivo. Sobre este projeto, Georgette comenta que: “[...] quando começou esta gestão em que entrei, a gente propôs (a elaboração da lei de educação ambiental) por meio de um seminário, acho que foi em abril de 2013 e abrimos, convidamos todo mundo que estivesse interessado [...]”.

Esta primeira reunião formou o GT-PMEA (Grupo de Trabalho da Política Municipal de Educação Ambiental), sendo esta a equipe responsável pela determinação das diretrizes da PMEA. Além disso, também foi criada uma agenda de reuniões abertas para



discussão da evolução do projeto de lei. Ao todo foram realizadas 03 reuniões ampliadas, denominadas “Encontro para a Construção da Política Municipal de Educação Ambiental”, nos meses de abril, agosto e novembro; 22 reuniões do GT-PMEA no período de 06 de maio a 11 de novembro; e 02 reuniões no Gabinete do prefeito de Limeira, uma no mês de outubro e outra em novembro (FREITAS, 2013).

Durante as reuniões do GT-PMEA, membros do Poder Público e da sociedade civil discutiram temas fundamentais para a construção da PMEa, como: a importância da EA para a atuação da SEMA, frentes de EA Formal e EA Não-Formal, relevância da EA Informal presente no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, ferramentas de manutenção e avaliação das ações de EA, financiamento dos projetos de EA, fiscalização do cumprimento da lei, entre outros aspectos. Além disso, o GT-PMEA realizou o levantamento de todas as ações de EA desenvolvidas no município visando organizar um banco de dados onde estas ações seriam cadastradas e classificadas em dois grupos distintos (medidas de conservação ou medidas de emancipação do sistema) (FREITAS, 2013).

Nesse sentido, os debates realizados nas reuniões do GT-PMEA foram importantes para a estruturação da lei limeirense e permitiram a definição consensual do significado e da abrangência da PMEa, a determinação dos seus princípios e objetivos; caracterização do universo de EA, incluindo a definição do conceito, dos seus princípios e de seus objetivos; o desenvolvimento do conceito de EA Informal e a determinação das ações voltadas a realização da EA Formal, entre outros aspectos (FREITAS, 2013).

Com relação a essas discussões, é importante ressaltar que o GT-PMEA analisou as legislações federal e estadual de EA para estruturar a Lei de Educação Ambiental. Nesse ínterim, verificamos que existem muitas semelhanças entre a PMEa e as leis presentes nas esferas superiores de governo. Este fato é explicado por Georgette ao comentar a atuação do sistema ambiental brasileiro no que se refere à EA, na seguinte afirmação: “[...] a Constituição diz que é competência é dos três órgãos, das três esferas (federal, estadual e municipal), então acaba havendo uma similaridade das políticas”.

Somado a isto, também foram analisadas as PMEAs de outros municípios, sendo eles: Rio de Janeiro/RJ, Sorocaba/SP, Rubiataba/GO, Piracicaba/SP e Araras/SP. Todas as leis consideradas no processo de formulação da PMEa de Limeira cooperaram com este processo, porém algumas contribuições se destacam (apêndice cinco): a PMEa do Rio de Janeiro fomentou a definição da abrangência da PMEa limeirense e a estruturação do monitoramento do disposto na lei; a lei de Sorocaba colaborou com a definição do Centro

de Referência em Educação Ambiental e o estabelecimento dos seus conteúdos e funcionamento; a PMEA de Rubiataba auxiliou a definição adotada de EA; a lei de Piracicaba favoreceu a delimitação das ações de formação de recursos humanos e a obtenção de recursos financeiros; finalmente, a lei de Araras contribuiu com a elaboração do Calendário Ambiental Municipal.

Após esta breve descrição das características da PMEA de Limeira e dos elementos que colaboraram com a sua promulgação, a qual ocorreu em 27 de dezembro de 2013, discutiremos mais profundamente os principais aspectos que fizeram parte do seu processo de construção. Em seguida, apresentaremos os desafios a serem superados pela Lei de Educação Ambiental limeirense para que, no exercício de sua aplicação, a mesma seja efetiva e possa abranger a maior parte possível da população.

### **3.1 Discussão sobre o processo de construção da PMEA de Limeira**

Buscando analisar o processo de construção da PMEA de Limeira, percebemos que existem dois aspectos essenciais para o alcance deste propósito: a compreensão da relação estabelecida entre a lei municipal de EA e as legislações das esferas superiores e a descrição crítica da participação e da influência exercida pelos atores que presenciaram a construção da lei estudada. Devido a isto, organizamos dois subitens que abordam os referidos aspectos.

#### **3.1.1 Análise comparativa das políticas de educação ambiental**

Considerando o dever da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de respeitar o disposto nas legislações federal e estadual, faz-se necessária a análise dos principais aspectos contidos nas três legislações para facilitar a visualização dos avanços presentes na lei municipal e a presença dos *inputs* incorporados seguindo a lógica de cima para baixo, ou seja, por meio do processo *top-down*. Sendo assim, elaboramos um quadro comparativo das características das legislações das três esferas referentes a Educação Ambiental (apêndice quatro).

Por meio desta análise verificamos que o conceito de Educação Ambiental presente nas três leis é basicamente o mesmo, destacando apenas a busca pela valorização das identidades locais contida na PMEA.

No que tange à responsabilidade dos atores, observamos que tanto a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) quanto a Política Estadual de Educação Ambiental (PEEA) evidenciam a importância dos meios de comunicação de massa para a propagação das informações e práticas educativas sobre o meio ambiente. Por outro lado, a PMEIA não define o papel destes atores na EA, apenas incumbe o Poder Público de realizar capacitações e, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, promover a EA Não-Formal.

Sobre os princípios da EA apresentados nas legislações estudadas, notamos que além da preservação e conservação do meio ambiente, esta disciplina também visa fomentar a participação social na tomada de decisão quanto aos problemas ambientais. Este propósito também está visível nos objetivos da EA contidos nesta tríade, onde podemos evidenciar o fortalecimento da cidadania e a preocupação com a questão ambiental.

Com relação às formas de realização da EA, a PNEA e a PEEA prevêm atividades gerais, citando a formação de recursos humanos, o desenvolvimento de pesquisas, a produção de material educativo, entre outras, enquanto a PMEIA, além de assegurar o já previsto, também dá outras garantias, se destacando o estímulo e fortalecimento de grupos comunitários e coletivos educadores e a assessoria técnica em projetos de EA.

No que se refere à formação de recursos humanos o trio de leis assegura a capacitação dos profissionais da educação e funcionários públicos para a gestão ambiental e a sensibilização dos membros da sociedade civil sobre a problemática ambiental.

Quanto à realização de estudos, pesquisas e experimentações, encontramos nas três legislações os mesmos objetivos e prioridades.

Seguindo esta análise comparativa, notamos que a PNEA e a PEEA dissertam sobre o desenvolvimento da EA em todos os níveis da Educação Formal de forma transversal, não devendo ser transformada em disciplina específica. A respeito deste aspecto, a PMEIA responsabiliza o Poder Público por garantir a capacitação dos professores visando a inclusão da dimensão socioambiental em suas atividades.

Concomitante a isto, no que toca à Educação Ambiental Não-Formal, o trio de leis em questão responsabiliza o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade

por promover a EA através de programas, atividades e pela difusão de informações sobre o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sobre o monitoramento do disposto nas leis analisadas, vimos que somente a PMEa prevê a realização do monitoramento desta política pública, que deverá ser efetuada pelo Grupo de Trabalho Permanente da PMEa (GT-EA)

Além deste aspecto, também encontramos apenas na PMEa a indicação da fonte dos recursos a serem aplicados nos programas e projetos voltados a EA que, no âmbito municipal, serão provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMDEMA).

Por fim, podemos destacar que dois grandes avanços da PMEa são a criação de um Centro de Referência de Educação Ambiental e o estabelecimento de um Calendário Ambiental Municipal.

### **3.1.2 Descrição crítica sobre o papel assumido pelos atores participantes da construção da PMEa de Limeira**

No âmbito da construção da PMEa de Limeira verificamos a participação de atores heterogêneos contribuindo para o desenvolvimento deste processo e assumindo um papel crucial na defesa de seus interesses na arena política. Em vista disto, este processo criou uma rede de políticas públicas baseada em relações não hierárquicas, formada por membros motivados a resolver um problema de interesse comum.

Além da equipe do Poder Público, também fizeram parte do GT-PMEa alguns membros da sociedade civil com destaque aos representantes de Instituições de Ensino, empresas e uma ONG, formando um grupo de 18 pessoas. Apesar disso, quando consideramos os atores que estiveram presentes nas reuniões do GT-PMEa, membros fixos e não-membros, verificamos que participaram deste processo 30 pessoas, das quais 11 são integrantes do Poder Público e 19 fazem parte dos diferentes segmentos da sociedade civil (FREITAS, 2013). As instituições representadas pelos participantes das reuniões do GT-PMEa podem ser vistas na figura abaixo:

**Figura 5. Instituições presentes nas reuniões do GT-PMEA**

<b>Poder Público</b>	<b>Sociedade Civil</b>
SEMA	Unicamp
Secretaria da Educação	ISCA Faculdades
CMED	Colégio Portinari
SEPLAN	Zelo Urbano
C. C. Zoonoses	Unimed
Cetesb	Coletivo Voz do Morro
	ALPA
	Sociedade Civil não-organizada

Fonte: Elaboração própria.

Dentre os membros do Poder Público participantes das reuniões do GT-PMEA, observamos que houve cinco membros da SEMA, sendo quatro destes, membros fixos do GT-PMEA (FREITAS, 2013). A participação destes atores reflete a importância conferida a EA pela nova gestão da SEMA, sendo fundamental a presença dos mesmos para garantir que a PMEa em construção fosse de encontro com os objetivos deste grupo, proporcionando uma aproximação com seus ideais e facilitando o desenvolvimento das atividades ligadas a esta temática.

Outros membros do Poder Público participantes deste processo foram integrantes do C. C. Zoonoses (Centro de Controle de Zoonoses), da SEPLAN (Secretaria do Planejamento) e da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), havendo um partícipe de cada instituição mencionada (FREITAS, 2013). O acompanhamento das discussões sobre a PMEa por representantes do C. C. Zoonoses e da Cetesb provavelmente contribuiu com a definição dos conteúdos das atividades de EA previstas na lei e dos assuntos prioritários para o desenvolvimento destas ações, pois estes órgãos possuem grande experiência relacionada aos principais problemas ambientais que afetam a qualidade de vida da população. Ademais, a presença dos mesmos e de um representante da SEPLAN durante as reuniões analisadas, provavelmente colaborou para o alinhamento entre as ações realizadas por estas instâncias públicas na realização de suas atividades, fortalecendo o vínculo entre estas diferentes instituições e a SEMA, e favorecendo o alcance dos objetivos de cada uma e também do objetivo comum entre elas, a busca pelo bem-estar social.

Ainda com relação aos atores relacionados ao Poder Público, se destaca a participação de uma representante da Secretaria de Educação e coordenadora da Área de Ciências, a qual foi indicada para discutir as diretrizes curriculares nacionais para a EA (FREITAS, 2013). A presença deste ator foi de suma importância para a construção da

PMEA, provavelmente influenciando alguns pontos relevantes para a Lei de EA, como definição de ações de voltadas a EA Formal, a formação de recursos humanos aptos à transmissão do conhecimento sobre a causa ambiental, e para o desenvolvimento das pesquisas ambientais. No âmbito da educação também observamos a presença de dois representantes do Conselho Municipal de Educação (CMED) nas primeiras reuniões do GT-PMEA (FREITAS, 2013).

No que se refere aos atores representantes da sociedade civil, a instituição que se destacou com maior número de membros, sendo nove no total, foi a Unicamp. Os membros da Faculdade de Tecnologia da Unicamp (FT/Unicamp) acompanharam todo o processo de construção da PMEa (FREITAS, 2013). A presença destes atores certamente culminou no enriquecimento das discussões realizadas pelo GT-PMEA e, ainda como mencionou Georgette em entrevista, o professor Sandro Tonso, pertencente a esta Instituição de Ensino, “participou da construção das PMEAs de Limeira e Campinas ao mesmo tempo e também participou da elaboração da política estadual”.

Somado a isto, também houve a participação de dois membros do Coletivo Voz do Morro (FREITAS, 2013). O Coletivo Voz do Morro é um projeto de Extensão Comunitária formado por alunos da Faculdade de Tecnologia da Unicamp e moradores do bairro Jardim Morro Azul, os quais realizam trabalhos relacionados às áreas ambiental, social e cultural na cidade de Limeira. A presença deste ator provavelmente colaborou com a estruturação das ações ligadas a EA, pois este grupo possui experiência no âmbito de ações ambientais envolvendo o trabalho com a comunidade local.

Além desta Instituição de Ensino, também participaram das reuniões do GT-PMEA um representante do ISCA Faculdades e um membro do Colégio Portinari (FREITAS, 2013). Este fato representa o interesse das instituições privadas de ensino em saber como a construção de uma Lei de EA pode interferir em suas atividades e, a partir disso, procurar influenciar a desenvolvimento deste processo vinculando o disposto na lei com seus próprios objetivos.

No que diz respeito a atuação empresarial, destacamos a participação de um representante da empresa Zelo Urbano (FREITAS, 2013), a qual atua no ramo da logística reversa. Sabendo disso, consideramos que este ator contribuiu para as discussões e para a definição das atividades de EA elucidando estratégias para a conscientização sobre a relevância da logística reversa para a preservação do meio ambiente.

Outro ator do ramo empresarial que participou do processo estudado foi um representante da Unimed (FREITAS, 2013). A presença deste ator foi importante, pois a

saúde da população está diretamente relacionada com as condições ambientais do município. Dessa forma, é provável que este ator tenha colaborado com as discussões de ações prioritárias de EA.

Com relação às ONGs, evidenciamos a participação de um membro da ALPA (Associação Limeirense de Proteção aos Animais) (FREITAS, 2013). Esta ONG cuida de animais abandonados e maltratados, especificamente cães e gatos. A colaboração oferecida por esta associação é no sentido de apropriar as ações de EA para a promoção da consciência do cuidado com os animais. O reconhecimento desta situação é de suma importância, uma vez que o maltrato e o abandono dos animais são ações lesivas e representam riscos à saúde pública.

Finalmente, destacamos que também houve a presença de dois membros da sociedade civil não-organizada participando da construção da PME (FREITAS, 2013). Estes atores assumiram o importante papel de apresentarem as demandas públicas, contribuindo com o sentido *bottom-up* e com a significação das políticas públicas, buscando a compreensão sobre o domínio da EA e os impactos que este assunto possui em seu cotidiano.

### **3.2 Reflexão sobre os desafios a serem enfrentados pela PME de Limeira**

A partir da análise do processo de construção da PME de Limeira, que se caracterizou por ser participativo, podemos apontar alguns desafios que envolvem o desenvolvimento das ações vinculadas a esta política e o alcance dos objetivos propostos por ela. Nesse sentido, destacamos dois principais desafios: o primeiro sendo a questão da participação e o segundo refletindo o *down-scale* no contexto de elaboração desta política, ocasionando a criação de uma lei a partir do processo *top-down* e *originando* algumas lacunas no conteúdo da lei limeirense de EA.

Primeiramente, com relação à participação social, este aspecto em si se caracteriza como um desafio para o desenvolvimento das políticas ambientais devido à diversidade de atores heterogêneos que permeiam esta questão. Little (2003) explana sobre as dificuldades de estruturar a participação social, que para ser efetiva deve ocorrer durante todo o ciclo das políticas públicas, desde o processo de elaboração até a fase de avaliação. Entretanto, existem inúmeros fatores que dificultam o êxito neste sentido e esta situação coloca a necessidade ao Poder Público de reconhecer se as demandas reivindicadas são problemas públicos ou apenas representam os interesses de um determinado grupo social.

Outro entrave relacionado a participação social é o conhecimento mínimo necessário sobre determinado assunto para que seja possível desenvolver uma discussão efetiva. O fator conhecimento é muitas vezes limitante para que os processos políticos sejam realmente participativos, uma vez que é essencial considerar que a população precisa de tempo ilimitado para se apropriar sobre determinado tema e compreender suas implicações; somente a partir disso estará apta a participar de discussões que fomentarão a tomada de decisão política. Esta situação é reforçada por Little (2003) ao afirmar que a efetividade da participação social também depende do acesso de toda a população à informação de qualidade.

Constatar que existem esses desafios não é o nó da questão; o complexo desta situação está no fato de que o Poder Público trabalha com prazos, buscando cumprir suas metas. Assim sendo, existe uma grande barreira a formação da consciência política, fomentada pela transmissão de conhecimentos, e a consolidação da participação social nos processos políticos, onde a população se apodera dos mecanismos de tomada de decisão de domínio público. Apesar disso, também é preciso considerar que a participação social deve ir além dos mecanismos propostos pelo Poder Público; a participação deveria ser uma demanda da população, ocorrendo constantemente em todos os processos políticos. Entretanto, esta situação ideal não acontece, pois nossa sociedade não possui uma cultura participativa, o que dificulta o êxito dos esforços realizados neste sentido.

Esta reflexão nos leva a perceber que o desafio da participação social tem urgência em ser resolvido. É necessário que o Poder Público reconheça que a limitação da participação social, muitas vezes restringida ao palco das audiências públicas, não confere as políticas públicas a atenção as reais demandas da sociedade e a valorização do conhecimento popular, deixando de incorporar *inputs* essenciais para a significação das políticas.

Com relação ao caráter participativo adotado no processo de construção da PME de Limeira, de acordo com a entrevista de Atila Ramirez da Silva, representante da sociedade civil que acompanhou as reuniões do GT-PME, “[...] houve convites até informais (como redes sociais). Acredito que por se tratar de uma política de EA, ela já impõe o respeito a ouvir o outro e isso contribuiu muito para que se tivesse uma participação e consideração daqueles que quiseram contribuir. Mas na minha visão insuficiente. [...] Podíamos ter utilizado uma estratégia de mobilização social melhor. Durante o processo de formulação da política, podíamos ter mais cuidado com aqueles que pegaram o “bonde andando”; não tomamos um cuidado com o acolhimento”.

A análise do processo de construção da política em questão mostrou que houve muitos atores de diferentes segmentos sociais participando do processo, porém, esta



participação ocorreu de forma fragmentada, não se consolidando. Devido a isto, concluímos que o processo participativo de construção da lei de EA de Limeira ficou muito aquém do que poderia ter sido, pois esta lei não apresenta traços das discussões desenvolvidas pelos atores participantes deste processo, o que certamente representam *inputs* significativos para a efetividade de referida lei. Ao contrário disto, verificamos nitidamente o processo *top-down* presente na PMEAL limeirense. Há contribuições das legislações federal, estadual e também de outras municipalidades (podendo ser observadas nos apêndices quatro e cinco), no entanto, são desconsideradas as particularidades do município de Limeira por não fazer menção a nenhuma característica específica, sendo na verdade, uma lei de caráter geral.

Esta situação, além de ser ocasionada pela pequena abertura a participação popular, também é consequência do contexto de criação da PMEAL, o qual não foi totalmente propício a participação devido ao fato de que o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) estava inativo neste período, sendo reativado em 2014.

No âmbito das políticas públicas ambientais a atuação de conselhos como o COMDEMA é fundamental. Nestes espaços há a oportunidade para que o conhecimento sobre as temáticas ambientais sejam transmitidas a população visando a criação de um espaço de debate. Este cenário se faz propício não apenas para discussões, mas também à soma dos conhecimentos produzidos com a experiência popular, o que contribui para o desenvolvimento de soluções voltadas à problemática ambiental local, podendo ser articulada com as políticas das demais escalas. Dessa forma, a atuação deste conselho é essencial ao exercício da cidadania por permitir que a participação popular seja efetiva, ocorrendo de maneira contínua e não apenas ocasional.

Seguindo a reflexão proposta no início deste tópico, o segundo desafio para a efetividade da PMEAL de Limeira se refere à superação do *down-scale ocasionado pela adoção desenfreada dos aspectos contidos nas legislações das esferas superiores* no processo de construção da lei em questão.

Durante o processo de elaboração da PMEAL de Limeira, foram consideradas várias legislações de EA e percebemos a adoção de muitos mecanismos presentes nas leis selecionadas. O problema acarretado por esta situação foi a incorporação cega da estrutura destas leis, o que impediu a percepção quanto ao cenário de criação das leis escolhidas em contraposição ao atual contexto vivido pelo ambientalismo. Esta situação remete a discussão elaborada no sobre a dificuldade da escolha da escala de ação que permeia o processo de construção das políticas ambientais, o que muitas vezes resulta na concepção de políticas contraditórias e incompatíveis com a esfera de ação em que são implementadas.

Nesse sentido, destacamos que a maioria das legislações inspiradoras da PMEIA limeirense foi elaborada antes da publicação do 4º Relatório do IPP sobre Mudanças Climáticas em 2007. Devido a isto, referidas leis não se preocuparam em abordar medidas para conter o avanço das mudanças climáticas que, após a divulgação do documento mencionado, foram inseridas na agenda ambiental global e permanecem em evidência até os dias de hoje.

Além disso, destacamos que a Lei de EA de Limeira foi estruturada em um momento que todo o Estado de São Paulo estava e continua passando por uma grave crise hídrica. O problema da água não é novo, pois há décadas a finitude e a importância deste recurso vem sendo discutidas. No entanto, este tema tampouco aparece na gama de legislações de EA selecionadas para fomentar a construção da PMEIA de Limeira, uma vez que esta questão não representava um grande problema para a qualidade de vida da população.

Sendo assim, notamos que durante o processo de elaboração da PMEIA de Limeira ocorreu o claro *top-down* da estrutura das leis selecionadas para a lei limeirense. O GT-PMEIA se preocupou em analisar as leis de EA das instâncias superiores de governo e de outras municipalidades, se esquecendo de considerar as leis ambientais existentes no município. Este fato é muito nítido, pois enquanto a lei de EA limeirense não faz menções à questão da água, a lei municipal de recursos hídricos, promulgada em 2004, institui a obrigatoriedade de programas de EA nas escolas municipais e nas redes de ensino superior de Limeira, bem como a capacitação dos profissionais da educação para cumprir este dever.

Partindo da reflexão realizada, podemos concluir que a PMEIA no município de Limeira foi elaborada em um importante momento para o ambientalismo no âmbito municipal, representando o desenvolvimento da questão ambiental e da tomada de consciência no município. Apesar disso, observamos que o *down-scale* no processo de estruturação desta política, originou um desajuste a medida que a PMEIA de Limeira não responde as preocupações ambientais presentes em seu contexto de criação: mudanças climáticas e crise hídrica.

Dessa maneira, ressaltamos que o processo de *down-scale* e a incorporação de *inputs* por meio do sentido *top-down* ocasionada por ele representam um desafio a ser superado, pois estas características impedem a evolução das políticas ambientais, as quais devem progredir de acordo com seu contexto.

## CONCLUSÃO

O estudo realizado neste trabalho proporcionou um conhecimento além do âmbito da política estudada, sendo possível ampliar o horizonte sobre o próprio campo em que se insere esta pesquisa, o domínio da Gestão de Políticas Públicas.

Esta área do conhecimento, ainda em consolidação, precisa incorporar a análise multidisciplinar e crítica no desenvolvimento de suas atividades. Dessa maneira, será possível auferir maior compreensão sobre seus contextos de atuação, ajudando-a a vencer seu maior desafio: formular políticas efetivas para problemas cada vez mais complexos e interagir com os distintos atores participantes dos processos realizados neste campo.

Nesse sentido, se faz necessário abandonar a maneira fragmentada de construir políticas públicas. Esta situação é ocasionada principalmente pela existência de obrigações ambientais compartilhadas entre os três níveis de governo, o que cria um cenário nebuloso e dificulta o desenvolvimento de ações conjuntas. É preciso que as três esferas governamentais estejam articuladas e busquem desenvolver políticas coordenadas. Além disso, é fundamental superar o *top-down* ocasionado pelo processo de *down-scale* cego, o qual contribui para o surgimento de desorientações no âmbito das políticas.. Somado a isto, definir a escala adequada de atuação das políticas públicas é essencial para o êxito das medidas desenvolvidas.

No que tange às políticas ambientais, sabemos que a escala de ação municipal possui maior parcela de responsabilidade neste aspecto e maior aproximação com a população. Em uma situação ideal, as municipalidades apresentariam autonomia para elaborar as políticas necessárias visando atender as principais demandas da sociedade. Apesar disso, esta situação está longe de acontecer. O que notamos através dos processos e das políticas analisadas neste trabalho é que o surgimento de qualquer política é acarretado por uma situação prática, seja ela obedecer ao disposto nas legislações das esferas superiores, seja visando à obtenção de recursos, seja por algum outro motivo prático. Concomitante a isto, a escala de poder municipal possui como obstáculo ao seu desempenho o incentivo à participação social, a qual é desestimulada pela ineficiência dos mecanismos de participação e também pela cultura não participativa da sociedade.

Referidos entraves foram percebidos a partir da análise realizada neste estudo, o que nos leva a concluir que seu objetivo de analisar e compreender o processo de construção das políticas públicas ambientais no município de Limeira foi alcançado, ressaltando os pontos fortes e as lacunas existentes. Ao mesmo tempo, destacamos que o conhecimento produzido nesta pesquisa não se restringiu ao seu objetivo, sendo aplicável a todo o universo das políticas públicas.

Como pontos fortes deste trabalho podemos evidenciar o entendimento sobre a necessidade de superação do *down-scale*, impulsionando a incorporação de conceitos via *top-down*, na construção das políticas públicas, pois este processo impede a evolução das políticas, sua efetiva implementação e o alcance dos objetivos propostos. Somado a isto, percebemos que uma alternativa para superar o *top-down* é a promoção da participação social na construção das políticas. Assim, será possível agregar o conhecimento popular e as demandas coletivas na estrutura das políticas, uma vez que estes fatores representam importantes *inputs* que ajudam a significar as políticas públicas e adequá-las ao seu contexto.

Entretanto, este estudo possui alguns limites, pois a descrição da construção da PME de Limeira apresenta apenas alguns aspectos do processo estudado, não permitindo uma percepção ampla sobre a elaboração da lei em questão. Isto se deve ao tempo limitado para a realização desta pesquisa, fator essencial à aprimoração das técnicas de investigação e obtenção de informações.

Apesar disso, foi possível percebermos que o atual momento é muito propício às discussões no âmbito das políticas ambientais, pois esta temática está se desenvolvendo com maior força nos municípios. Esta situação é impulsionada pela formação da consciência ambiental nas municipalidades e exige cada vez mais a atuação consciente do governo e também da sociedade, fator que ressalta a importância do âmbito municipal para a resolução dos problemas ambientais.

Devido a isto, é imprescindível que os municípios organizem discussões sobre as políticas ambientais buscando aprimorar as políticas existentes e influenciando a construção de novas políticas. O desafio presente aqui é a implementação de políticas a partir de processos locais, os quais devem abarcar a participação popular e também estudos e conhecimentos gerados na especificidade de cada município. Os esforços realizados neste sentido são de suma importância para a superação do processo de *top-down* presente nas políticas públicas e o desenvolvimento das questões ambientais nos municípios, uma vez que esta temática está mais estruturada nas esferas federal e estadual.

Por fim, concluímos que para compreender o sentido das políticas públicas, o que engloba a percepção quanto a sua pertinência e efetividade, se faz essencial entendermos seu processo de construção. A partir deste conhecimento podemos aprimorar os mecanismos existentes de construção de políticas, ampliar seus horizontes de alcance e superar as deficiências presentes nas políticas já existentes.

## REFERÊNCIAS

BARROS, D. A. et al. Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. **Revista Política & Sociedade**. Florianópolis, v. 11, n. 22, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/2175-7984.2012v11n22p155/23765>>. Acesso em: 02/11/2014.

BECK, U. **Sociedade de risco - Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 26/10/2014.

BRASIL. Lei nº 1.916 (Limeira), de 11 de julho de 1984. Lei de criação do COMDEMA. Disponível em: <<http://200.148.237.22/BANCODELEIS/Visualizar.ashx?sessao=das3z1veyzxizzups3ezk0q5&Arquivo=1916.pdf>>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19/09/2014.

BRASIL. Constituição Estadual de São Paulo, de 05 de outubro de 1989. Disponível em: <[www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument](http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument)>. Acesso em: 28/10/2014.

BRASIL. Lei Orgânica Municipal (Limeira), de 05 de abril de 1990. Disponível em: <[www.limeira.sp.gov.br/pml/secretarias/obras-urbanismo/downloads](http://www.limeira.sp.gov.br/pml/secretarias/obras-urbanismo/downloads)>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei 7.663 (Estado de São Paulo), de 30 de dezembro de 1991. Política Estadual de Recursos Hídricos. Disponível em: <[www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/1991/1991\\_Lei\\_7663.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/1991/1991_Lei_7663.pdf)>. Acesso em: 28/10/2014.

BRASIL. Lei 9.509 (Estado de São Paulo), de 20 de março de 1997. Política Estadual do Meio Ambiente. Disponível em: <[www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/1997/1997\\_Lei\\_Est\\_9509.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/1997/1997_Lei_Est_9509.pdf)>. Acesso em: 28/10/2014.

BRASIL. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)>. Acesso em: 27/10/2014.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 27/10/2014.

BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Lei de Educação Ambiental. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 27/10/2014.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 27/10/2014.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm)>. Acesso em: 27/10/2014.

BRASIL. Lei 10.650, de 16 de abril de 2003. Lei de acesso público aos dados e informações do SISNAMA. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm)>. Acesso em 27/10/2014.

BRASIL. Lei 1.219 (Rio de Janeiro), de novembro de 2003. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <<http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/biblioteca/PolMunEARJ2003.pdf>>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Lei nº 3.877 (Limeira), de 28 de dezembro de 2004. Política Municipal de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://200.148.237.22/BANCODELEIS/Visualizar.ashx?sessao=das3z1veyzxizzups3ezk0q5&Arquivo=3877.pdf>>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei 11.284, de 02 de março de 2006. Lei de Gestão de Florestas Públicas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm)>. Acesso em: 28/10/2014.

BRASIL. Lei 12.300 (Estado de São Paulo), de 16 de março de 2006. Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: <[www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2006/2006-Lei-12300.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2006/2006-Lei-12300.pdf)>. Acesso em 29/10/2014.

BRASIL. Lei 7.854 (Sorocaba), de 16 de agosto de 2006. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <<http://camara-municipal-da-sorocaba.jusbrasil.com.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/526817/lei-7854-06>>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Lei 12.780 (Estado de São Paulo), de 30 de novembro de 2007. Política Estadual de Educação Ambiental. Disponível em: <[www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2007/2007-LEI-12780.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2007/2007-LEI-12780.pdf)>. Acesso em: 29/20/2014.

BRASIL. Lei 1.203 (Rubiataba), de 05 de novembro de 2008. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/lei\\_municipal\\_educacao\\_ambiental\\_-\\_rubiataba.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/lei_municipal_educacao_ambiental_-_rubiataba.pdf)>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Lei 14.795 (São Carlos), de 28 de novembro de 2008. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/SP/SAO.CARLOS/LEI-14795-2008-SAO-CARLOS-SP.pdf>>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 442 (Limeira), de 12 de janeiro de 2009. Plano Diretor Territorial – Ambiental do Município de Limeira. Disponível em: <[www.limeira.sp.gov.br/pml/sites/default/files/secretarias/planejamento-urbanismo/plano-diretor/Lei%20Complementar%20442.09%20-%20alterada%20pela%20%20671\\_13.pdf](http://www.limeira.sp.gov.br/pml/sites/default/files/secretarias/planejamento-urbanismo/plano-diretor/Lei%20Complementar%20442.09%20-%20alterada%20pela%20%20671_13.pdf)>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei 13.798 (Estado de São Paulo), de 09 de novembro de 2009. Política Estadual de Mudanças Climáticas. Disponível em: <[www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2009/2009\\_lei\\_13798.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/lei/2009/2009_lei_13798.pdf)>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional de Mudança do Clima. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei 6.922 (Piracicaba), de 24 de novembro de 2010. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/sp/p/piracicaba/lei-ordinaria/2010/693/6922/lei-ordinaria-n-6922-2010-institui-a-politica-municipal-de-educacao-ambiental-e-da-outras-providencias?q=educa%E7%E3o%20ambiental>>. Acesso em 10/12/2014.

BRASIL. Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 28/10/2014.

BRASIL. Lei 4.382, de 12 de abril de 2011 (Araras). Política Municipal de Educação Ambiental e a Implementação de Programas de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Araras. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/sp/a/araras/lei-ordinaria/2011/439/4382/lei-ordinaria-n-4382-2011-institui-a-politica-municipal-de-educacao->



ambiental-e-a-implantacao-de-programas-de-educacao-ambiental-na-rede-municipal-de-ensino-de-araras-e-da-outras-providencias?q=educa%E7%E3o%20ambiental>. Acesso em: 10/12/2014.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Novo Código Florestal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em 28/10/2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 650 (Limeira), de 05 de dezembro de 2012. Código Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <[www.ft.unicamp.br/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%20-%20Projeto%20de%20Lei.pdf](http://www.ft.unicamp.br/sites/default/files/C%C3%B3digo%20Municipal%20do%20Meio%20Ambiente%20-%20Projeto%20de%20Lei.pdf)>. Acesso em: 29/10/2014.

BRASIL. Lei nº 5.211 (Limeira), de 27 de dezembro de 2013. Política Municipal de Educação Ambiental. Disponível em: <[acaonacaminhada.blogspot.com.br/2013/12/projeto-de-lei-da-pmea-politica.html](http://acaonacaminhada.blogspot.com.br/2013/12/projeto-de-lei-da-pmea-politica.html)>. Acesso em: 29/10/2014.

COMERLATTO, D. et. al. Gestão de políticas públicas e intersectorialidade: diálogo e construções essenciais para os conselhos municipais. **Revista Katál**. Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 265–271, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n2/a15v10n2.pdf>>. Acesso em: 02/12/2014.

CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente). Disponível em: <[www.mma.gov.br/port/conama/viewfaq2.cfm?id=1&acao=alt](http://www.mma.gov.br/port/conama/viewfaq2.cfm?id=1&acao=alt)>. Acesso em: 26/10/2014.

CUNHA, L. H.; COELHO, M. C. N. Política e gestão ambiental. In: CUNHA, S. B.; GUERRA A. J. T. (Org.). **A questão ambiental. Diferentes abordagens**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012, Cap. 2, p. 43–79.

DAGNINO, R. Metodologia de análise de Políticas Públicas. Organización de Estados Iberoamericanos, 2002. Disponível em: <<http://www.oei.es/salactsi/rdagnino1.htm>>. Acesso em: 26/10/2014.

FREITAS, S. S. Construção da Política Municipal de Educação Ambiental de Limeira. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão de Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2013.

GIDDENS, A. Introdução. In: \_\_\_\_\_. As consequências da modernidade. São Paulo, Editora: Unesp, 1991.

GUIMARÃES, M. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA S. B.; GUERRA A. J. T. (Org.). **A questão ambiental. Diferentes abordagens**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012, p. 81-105.

HOGAN, D. J. População, pobreza e poluição em Cubatão, São Paulo. In: MARTINE, G. (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições**. Campinas, UNICAMP, 1996, p. 101–131.

LEIS, H.; VIOLA, E. J. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971- 1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, D. J.; VIEIRA, P. F. **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: UNICAMP, 1995.

LITTLE, P. E. . Introdução. In: \_\_\_\_\_. (org.). **Políticas ambientais no Brasil. Análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARANDOLA JR., E. Uma ontologia geográfica dos riscos: duas escala, três dimensões. *Geografia* (Rio Claro. Impresso). **Geografia**, Rio Claro, v. 29, n. 3, p. 315–338, 2004. Disponível em: <<https://fenomenologiaegeografia.files.wordpress.com/2014/06/uma-ontologia-geogrc3afica-dos-riscos-marandola-jr.pdf>>. Acesso em: 07/12/2014.

MARANDOLA JR., E. Tangenciando a vulnerabilidade. In: HOGAN D. J.; MARANDOLA JR., E. (Org.). **População e mudança climática: dimensões humanas das mudanças ambientais globais**. Campinas: NEPO/UNFPA, 2009, p. 29–52.

MARANDOLA JR., E. As escalas da vulnerabilidade e a cidade. Trabalho apresentado na Sessão Livre “Urbanização e mudanças climáticas: perspectivas de pesquisa e cenários para o planejamento urbano e regional” durante o XIV Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional realizado em Maio de 2011, no Rio de Janeiro, p. 01 a 21. Disponível em: <[http://wiki.dpi.inpe.br/lib/exe/fetch.php?id=cst-310-popea%3Abiblio-cst310%3Aintegracao-conceitos&cache=cache&media=ser457-cst310:marandola\\_2011.pdf](http://wiki.dpi.inpe.br/lib/exe/fetch.php?id=cst-310-popea%3Abiblio-cst310%3Aintegracao-conceitos&cache=cache&media=ser457-cst310:marandola_2011.pdf)>. Acesso em: 08/12/2014.

MARANDOLA JR., E. et. al. Mobilidade e vulnerabilidade no litoral Norte de São Paulo: articulações escalares entre o lugar e a região na urbanização contemporânea. **Revista Espinhaço**, v. 3, n. 1, 2014, p. 110–126. Disponível em: <<http://www.cantacantos.com.br/revista/index.php/espinhaco/article/download/332/281>>. Acesso em: 07/12/2014.

MARTINE, G.; OJIMA, R.; MARANDOLA JR., E. Dinâmica populacional e agenda ambiental brasileira: distribuição espacial, desastres naturais e políticas de adaptação. [Documento inédito].

NEVES, E. M. S. C. Política ambiental, municípios e cooperação intergovernamental no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 74, 2012, p. 137–150. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 02/12/2014.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **O desafio ambiental**. Rio de Janeiro, Record, 2004. (Informação retirada da resenha de Fernanda Alexandre).

SECCHI, L. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOUZA, E. C. B. Desafios da gestão ambiental nos municípios. In: LITTLE P. E. (Org.). **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003. Cap. 3, p. 63-88.

VALENTI, G. N.; FLORES, U. L. Ciencias Sociales y Políticas Públicas. **Revista Mexicana de Sociología**. México, D. F., v. 71, número especial 6, p. 167–191, 2009.

VIOLA, E. A problemática ambiental no Brasil (1971-1991): da proteção ambiental ao desenvolvimento sustentável. **Revista Pólis**, n. 3. Edição Especial ECO-92. São Paulo, 1991, Instituto Pólis, p. 4-21. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/920/920.pdf>>. Acesso em: 27/04/2014.

VIOLA, E.; VIEIRA, P. Da preservação da natureza e do controle da poluição ao desenvolvimento sustentável: um desafio ideológico e organizacional ao movimento ambientalista no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 4, p. 81–104, 1992. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/14136/da-preservacao-da-natureza-e-do-controle-da-poluicao-ao-desenvolvimento-sustentavel--um-desafio-ideologico-e-organizacional-ao-movimento-ambientalista-no-brasil>>. Acesso em: 27/04/2014.

VIOLA, E. A globalização da política ambiental no Brasil, 1990-1998. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICA STUDIES ASSOCIATION, 21, 1998, Chicago. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/lasa98/Viola.pdf>>. Acesso em: 06 /05/2014.

# APÊNDICES

Apêndice I. Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais federais estudadas.

Lei	Principais Conceitos
<p>Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981</p>	<p><u>Meio ambiente</u>: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p><u>Degradação da qualidade ambiental</u>: alteração adversa das características do meio ambiente;</p> <p><u>Poliuição</u>: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde humana, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</p> <p><u>Poluidor</u>: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p><u>Recursos ambientais</u>: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.</p>
<p>Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998</p>	<p><u>Crime contra a fauna</u>: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;</p> <p><u>Crime contra a flora</u>: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;</p> <p><u>Poliuição e outros crimes</u>: causar poliuição de qualquer natureza em níveis tais que remetem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.</p>
<p>Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795/1999</p>	<p><u>Educação Ambiental</u>: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.</p>
<p>Lei das Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000</p>	<p><u>Unidade de conservação</u>: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;</p>

	<p><u>Conservação da natureza:</u> o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;</p> <p><u>Diversidade biológica:</u> a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;</p> <p><u>Preservação:</u> conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;</p> <p><u>Uso sustentável:</u> exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.</p>
<p><b>Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257/2001</b></p>	<p><u>Direito a cidades sustentáveis:</u> direito a terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.</p>
<p><b>Lei da Gestão das Florestas Públicas – Lei nº 11.284/2006</b></p>	<p><u>Florestas públicas:</u> florestas naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;</p> <p><u>Recursos florestais:</u> elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;</p> <p><u>Produtos florestais:</u> produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;</p> <p><u>Serviços florestais:</u> turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;</p> <p><u>Manejo florestal sustentável:</u> administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e materiais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objetivo do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;</p> <p><u>Concessão florestal:</u> delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável</p>

	<p>para a exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, a pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda as exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;</p> <p><u>Comunidades locais:</u> populações tradicionais e outros grupos humanos organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.</p> <p><u>Adaptação:</u> iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;</p> <p><u>Mitigação:</u> mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases do efeito estufa e aumentem os sumidouros;</p> <p><u>Mudança do clima:</u> mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída a atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some aquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;</p> <p><u>Vulnerabilidade:</u> grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.</p> <p><u>Gerenciamento de resíduos sólidos:</u> conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com um plano de gerenciamento de resíduos sólidos;</p>
<p><b>Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009</b></p>	<p><u>Gestão integrada de resíduos sólidos:</u> conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;</p> <p><u>Logística reversa:</u> instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;</p> <p><u>Reciclagem:</u> processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas, com vistas a transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelo órgão competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;</p>
<p><b>Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010</b></p>	

	<p><u>Rejeitos</u>: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;</p> <p><u>Resíduos sólidos</u>: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;</p> <p><u>Reutilização</u>: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber do SNVS e do SUASA.</p>
<p><b>Novo Código Florestal – Lei nº 12.651/2012</b></p>	<p><u>Área de Preservação Permanente – APP</u>: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p><u>Reserva legal</u>: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art.12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> <p><u>Manejo sustentável</u>: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;</p> <p><u>Área verde urbana</u>: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.</p>



Apêndice II. Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações ambientais estaduais estudadas.

Lei	Principais Conceitos
<p>Política Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 9.509/1997</p>	<p><u>Meio ambiente</u>: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;</p> <p><u>Degradação da qualidade ambiental</u>: a alteração adversa das características que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e afetem desfavoravelmente a qualidade de vida;</p> <p><u>Poluidor</u>: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p><u>Recursos ambientais</u>: a atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, meteóricas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.</p>
<p>Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.300/2006</p>	<p><u>Resíduos sólidos</u>: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólidos ou semi – sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda gases contidos;</p> <p><u>Gestão compartilhada de resíduos sólidos</u>: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação das áreas do governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;</p> <p><u>Gestão integrada de resíduos sólidos</u>: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;</p> <p><u>Unidades receptoras de resíduos</u>: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;</p> <p><u>Reciclagem</u>: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar suas características físico-químicas;</p> <p><u>Resíduos perigosos</u>: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos a saúde pública ou a qualidade do meio ambiente;</p> <p><u>Reutilização</u>: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas.</p>

<p><b>Política Estadual de Educação Ambiental – Lei nº 12.780/2007</b></p>	<p><u>Educação Ambiental</u>: processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.</p>
<p><b>Política Estadual de Mudanças Climáticas – Lei nº 13.798/2009</b></p>	<p><u>Adaptação</u>: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;</p> <p><u>Aquecimento global</u>: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;</p> <p><u>Desenvolvimento sustentável</u>: processo de geração de riquezas que atende as necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;</p> <p><u>Efeito estufa</u>: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na terra;</p> <p><u>Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL</u>: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (art. 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases do efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como construir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;</p> <p><u>Mitigação</u>: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a preocupações e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para a sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases na atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);</p> <p><u>Mudança climática</u>: alteração no clima, direta ou indiretamente, atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some aquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos</p>

com paráveis;

Mudanças globais: modificação no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, com posição química da atmosfera, ecossistemas, biomas, etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

População tradicional: aquela que vive em estreita relação com o meio ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

Resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças e impactos;

Sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa de variação climática ao qual o sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

**Apêndice III. Síntese dos principais conceitos presentes nas legislações municipais estudadas.**

Lei	Conceitos
<p><b>Criação do COMDEMA – Lei nº 1916/1984</b></p>	<p><u>Polluição</u>: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água, ar) causa por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente: seja nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar das comunidades; crie condições inadequadas para fins domésticos, agrícolas, comerciais, industriais e públicos; ocasionar danos à fauna e a flora.</p>
<p><b>Política Municipal de Recursos Hídricos – Lei nº 3.877/2004</b></p>	<p><u>Planejamento</u>: consiste na previsão da adequação da disponibilidade de recursos hídricos as necessidades resultantes do desenvolvimento econômico-social do município de Limeira, salvaguardando as prioridades do uso e mantendo a capacidade do recurso em satisfazer as necessidades da demanda dos municípios a jusante;</p> <p><u>Ordenamento</u>: consiste no zoneamento da ocupação do território e na adequação de prioridades do uso de recursos hídricos;</p> <p><u>Recuperação</u>: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;</p> <p><u>Preservação</u>: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;</p> <p><u>Conservação</u>: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autossustentação;</p> <p><u>Gestão</u>: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação e conservação.</p>
<p><b>Código Municipal do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 650/2012</b></p>	<p><u>Educação ambiental formal</u>: aquela que é desenvolvida nas instituições de ensino pública e privada, em todos os níveis, modalidades e disciplinas;</p> <p><u>Educação ambiental não – formal</u>: as ações e práticas educativas desenvolvidas pela comunidade que visem a defesa e a promoção do meio ambiente e da qualidade de vida.</p>
<p><b>Política Municipal de Educação Ambiental – Lei nº 5.211/2013</b></p>	<p><u>Educação ambiental</u>: é um processo permanente por meio do qual a sociedade constrói e adquire conhecimentos, forma conceitos, desenvolve habilidades e competências, desperta o senso crítico, promove atitudes participativas e mudança de comportamento em relação aos valores que sustentam um determinado modo de vida individual e social, valorizando as identidades locais e a manutenção dos bens naturais, garantindo a preservação da vida em todas as suas formas;</p>

	<p><u>Educação ambiental formal</u>: aquela que é desenvolvida nas instituições de ensino públicas e privadas, e em todos os níveis e modalidades de acordo com a filosofia e legislação educacional do país;</p> <p><u>Educação ambiental não-formal</u>: aquela desenvolvida pela comunidade, empresas e organizações de modo institucionalizado;</p> <p><u>Educação ambiental informal</u>: aquela que acontece nas relações cotidianas de modo não institucionalizado.</p>
--	--

Apêndice IV - Quadro comparativo das legislações de Educação Ambiental.

Aspectos	Política Nacional de EA	Política Estadual de EA	Política Municipal de EA
<p><b>Definições</b></p>	<p>ART. 1º.  <u>Educação Ambiental</u>: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.</p> <p>ART. 9º.  <u>Educação Ambiental Formal</u>: educação escolar a <u>desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas englobando</u>: educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), educação superior, educação especial, educação profissional, e educação de jovens e adultos.</p> <p>ART. 13.  <u>Educação Ambiental Não-Formal</u>: ações e práticas educativas voltadas a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>ART. 3º.  <u>Educação Ambiental</u>: os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.</p> <p>ART. 12.  <u>Programa Estadual de Educação Ambiental</u>: o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitadas os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.</p> <p>ART. 14.  <u>Educação Ambiental Formal</u>: aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando: I - educação básica; II - educação superior.</p> <p>ART. 21.  <u>Educação Ambiental Não-Formal</u>: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.</p>	<p>ART. 2º.  <u>Educação Ambiental</u>: é um processo permanente por meio do qual a sociedade constrói e adquire conhecimentos, forma conceitos, desenvolve habilidades e competências, desperta o senso crítico, promove atitudes participativas e mudança de comportamento em relação aos valores que sustentam um determinado modo de vida individual e social, valorizando as identidades locais e a manutenção dos bens naturais, garantindo a preservação da vida em todas as suas formas.</p> <p>ART. 7º.  <u>Educação ambiental formal</u>: aquela que é <u>desenvolvida nas instituições de ensino públicas e privadas</u>, e em todos os níveis e modalidades de acordo com a filosofia e legislação educacional do país;</p> <p><u>Educação ambiental não-formal</u>: aquela desenvolvida pela comunidade, empresas e organizações de modo institucionalizado;</p> <p><u>Educação ambiental informal</u>: aquela que acontece nas relações cotidianas de modo não institucionalizado.</p>

<p><b>Inserção da EA</b></p>	<p>ART. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente de educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.</p>	<p>ART. 4º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, formal e não-formal.</p> <p>ART. 5º. A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.</p>	
<p><b>Responsabilidades</b></p>	<p>ART. 3º <u>Poder Público</u>: definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; <u>Instituições Educativas</u>: promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; <u>Órgãos do SISNAMA</u>: promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;</p>	<p>ART. 6º <u>Poder Público</u>: definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.</p> <p>ART. 7º <u>Instituições Educativas da rede privada</u>: promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem; <u>Meios de Comunicação de Massa</u>: promover, disseminar e democratizar</p>	<p>ART. 9. Parágrafo único. Os cursos de capacitação em educação ambiental serão promovidos pelo Poder Público municipal, podendo ser realizados em parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.</p> <p>ART. 10. Caberá não somente ao Poder Público, mas também as empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, associações e membros da sociedade civil promover a educação ambiental não-formal através da realização de programas e atividades, bem como da difusão de</p>

	<p><u>Meios de Comunicação de Massa:</u> colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;</p> <p><u>Empresas, Entidades de Classe, Instituições Públicas e Privadas:</u> promover programas destinados a capacitação dos trabalhadores, visando a melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;</p> <p><u>Sociedade:</u> manter atenção permanente a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais.</p>	<p>as informações e a formação por meio da comunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;</p> <p><u>Empresas, Entidades de Classe, Instituições Públicas e Privadas:</u> promover programas destinados a formação dos trabalhadores e empregados, visando a melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;</p> <p><u>Setor Privado:</u> inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;</p> <p><u>Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais:</u> desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;</p>	<p>informações sobre temas relacionados ao meio ambiente, respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta Lei.</p>
--	--	--	--



		<p>conhecimento e práticas tradicionais;</p> <p>IX – A promoção da equidade social e econômica;</p> <p>X – A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da coresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;</p> <p>XI - Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.</p>	
<p><b>Objetivos da EA</b></p>	<p><b>ART. 5º.</b></p> <p>I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;</p> <p>II - A garantia de democratização das informações ambientais;</p> <p>III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;</p> <p>IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p> <p>V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada</p>	<p><b>ART. 9º.</b></p> <p>I - A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;</p> <p>II – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;</p> <p>III – A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;</p> <p>IV – A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;</p> <p>V – O incentivo à participação</p>	<p><b>ART. 3º.</b></p> <p>I – Conscientizar e sensibilizar o indivíduo e a comunidade da complexidade das múltiplas relações entre os aspectos ecológicos e sociais do meio ambiente fortalecendo a cidadania e o respeito a todas as formas de vida;</p> <p>II – Incentivar a participação ativa, responsável e permanente dos indivíduos, instituições e da comunidade na melhoria e proteção do meio ambiente;</p> <p>III – Fomentar a aquisição de habilidades para identificar e solucionar os desafios socioambientais;</p> <p>IV – Sistematizar, divulgar e garantir a democratização das informações tecnológicas menos poluentes;</p> <p>V – Integrar o fortalecimento da sociedade com a ciência e inovação tecnológicas menos poluentes;</p> <p>VI – Estimular a cooperação e/ou parcerias entre os diversos agentes</p>

	<p>nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;</p> <p>VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;</p> <p>VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.</p>	<p>comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p> <p>VI – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;</p> <p>VII – A promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;</p> <p>VIII – O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;</p> <p>IX – O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;</p> <p>X – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>XI – O desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos</p>	<p>públicos, privados e da sociedade civil que influenciam e transformam o Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada e socialmente justa;</p> <p>VII – Garantir que todas as pessoas com deficiências e de grupos sociais tenham acesso ao desenvolvimento de materiais e vivências de educação ambiental.</p>
--	--	---	---

<p><b>Abrangência da Política de EA</b></p>	<p>ART. 7º. A PNEA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e</p>	<p>florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural; XII – O estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das: a) redes de Educação Ambiental; b) núcleos de Educação Ambiental; c) coletivos jovens de meio ambiente; d) coletivos educadores e outros coletivos organizados; e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas; f) fóruns; g) colegiados; h) câmaras técnicas; i) comissões.</p>	
	<p>ART. 10. A PEEA envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental,</p>		<p>ART. 5º. A PMEA deve englobar o conjunto de iniciativas voltadas à formação de cidadãos e comunidades capazes de tomar compreensível a problemática socioambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.</p>

	organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.	Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, <u>Comissões</u> , fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.	
<p align="center"><b>Objetivos da Política de EA</b></p>			<p><b>ART. 6º.</b></p> <p>I – Criar e consolidar um conjunto de normas, valores e princípios que viabilizem a construção e disseminação de projetos de Educação Ambiental;</p> <p>II – Criar e disponibilizar espaços públicos de vivência e sensibilização em Educação Ambiental a serem utilizados pela comunidade;</p> <p>III – Criar mecanismos de incentivo e avaliação das práticas de educação ambiental efetivadas no município;</p> <p>IV – Informar sobre o calendário ambiental do município;</p> <p>V – Servir como suporte para a criação de uma rede conectando os projetos de Educação Ambiental no município.</p>
<p align="center"><b>Formas de Realização</b></p>	<p><b>ART. 8º.</b></p> <p>As atividades vinculadas a PNEA devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:</p> <p>I – Capacitação de recursos humanos;</p> <p>II – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;</p> <p>III – Produção e divulgação de material educativo;</p> <p>IV – Acompanhamento e avaliação.</p>	<p><b>ART. 11.</b></p> <p>As atividades vinculadas à PEEA devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:</p> <p>I - Formação de recursos humanos: a) no sistema formal de ensino; b) no sistema não formal de ensino;</p> <p>II - Comunicação;</p> <p>III - Produção e divulgação de material educativo;</p>	<p><b>ART. 7º, § 4º.</b></p> <p>Sempre que possível, os três âmbitos da educação ambiental devem articular-se.</p> <p><b>ART. 11.</b></p> <p>A Educação Ambiental no município de Limeira incentivará, dentre outras modalidades, as seguintes:</p> <p>I – Formação de educadores ambientais por meio de cursos de curta e longa duração, palestras,</p>

	<p>IV - Gestão participativa e compartilhada;</p> <p>V - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;</p> <p>VI - Desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.</p> <p>treinamentos entre outras concepções pedagógicas;</p> <p>II – Assessoria técnica em projetos de educação ambiental;</p> <p>III – Subsídios informativos para a população em geral;</p> <p>IV – Eventos institucionais;</p> <p>V – A comunicação com caráter educador (educomunicação) por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental;</p> <p>VI – O ecoturismo, visando fortalecer o desenvolvimento social, possibilitando que a população local e regional conheça e valorize sua história e sua natureza;</p> <p>VII – Estimular e/ou fortalecer a criação de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida;</p> <p>VIII – A inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no município;</p> <p>IX – A ampla participação de escolas, universidades, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações;</p> <p>X – Difusão de boas práticas voltadas à consciência socioambiental sustentável;</p>
--	--

	<p>XI – Incentivo e capacitação para formação e manutenção de hortas comunitárias;</p> <p>XII – Cadastro das entidades e projetos de Educação Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente de Limeira.</p> <p>ART. 19.</p> <p>A Secretaria de Meio Ambiente Recursos Hídricos e Bioatividades manterá um Centro de Referência de Educação Ambiental no Município de Limeira.</p> <p>ART. 20.</p> <p>O Centro de Referência de Educação Ambiental manterá:</p> <p>I – Acervo de bibliografias ambientais cadastrado e disponível para consulta pública;</p> <p>II – Acervo de peças, mapas e materiais educativos ambientais que possam ser utilizados pela comunidade na execução de atividades e ações de Educação Ambiental;</p> <p>III – Espaço com infraestrutura necessária para realização de oficinas e capacitações ambientais;</p> <p>IV – Cadastro de experiências de Educação Ambiental no município de Limeira disponível para consulta e conhecimento;</p> <p>V – Cadastro de espaços e locais no município de Limeira que possam ser utilizados para Educação Ambiental;</p>			
--	--	--	--	--

<p><b>Formação de Recursos Humanos</b></p>	<p><b>ART. 8º, § 2º</b>  I – Incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;  II – Incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;  III – Preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;  IV – Formação, especialização e atualização dos profissionais na área de meio ambiente;  V – O atendimento da demanda dos</p>	<p><b>ART. 13</b>  I - A incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;  II - A incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;  III - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;  IV - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no</p>	<p>VI – Ambiente virtual para consulta de objetivo de formar novos educadores ambientais.</p> <p><b>ART. 21.</b>  Fica instituído o Calendário Ambiental do Município de Limeira, constando da Política Municipal de Educação Ambiental conforme Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.  I – As datas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo servem de referência, podendo ser abordados nos conteúdos curriculares dos ensinos públicos e privados, pelas secretarias municipais e pela sociedade civil organizada;  II – Outras datas comemorativas poderão incorporar atividades de Educação Ambiental.</p>
		<p><b>ART. 13.</b>  I – Preparação e formação continuada dos professores das redes públicas e privadas, considerando a complexidade local e regional;  II – Formação e conscientização periódica dos funcionários públicos para que se tornem educadores ambientais municipais;  III – Preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;  IV – Incentivo a juventude para compor e construir Coletivos Jovens de Meio Ambiente;  V – Identificação e formação de</p>	

	diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.	que diz respeito à questão socioambiental. § 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.	educadores ambientais populares, nas associações de moradores, organizações não-governamentais e em outros setores da sociedade.
<b>Pesquisas</b>	<p>ART. 8º, § 3º</p> <p>I – Desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>II – Difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;</p> <p>III – Desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando a participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;</p> <p>IV – Busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;</p> <p>V – Apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;</p> <p>VI – Montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio as ações enumeradas nos incisos I a V.</p>	<p>ART. 13, § 2º</p> <p>As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para: 1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino; 2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas; 3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental; 4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental; 5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo; 6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.</p>	<p>ART. 12.</p> <p>I – O desenvolvimento de Instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma inter e multi e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>II – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a participação da população interessada em pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais;</p> <p>III – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a avaliação das atividades propostas nesta Lei;</p> <p>IV – A busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área social e ambiental;</p> <p>V – A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre as questões ambientais;</p> <p>VI – As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;</p> <p>VII – A montagem e manutenção de acervo com acesso público sobre experiências de Educação Ambiental, financiadas ou não pelo Poder Público, e de materiais para apoio as ações</p>



	previstas neste artigo.		
<p><b>ART. 10.</b> A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico de educação ambiental, quando for necessário, é facultada a criação de disciplina específica § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.</p> <p><b>ART. 11.</b> A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da PNEA.</p> <p style="text-align: center;"><b>EA Formal</b></p>	<p><b>ART. 15</b> A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.</p> <p><b>ART. 16</b> A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas. Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.</p> <p><b>ART. 17</b> Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional. Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis</p>	<p><b>ART. 8º</b> A educação ambiental formal considerará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Básica, e a Resolução MEC-CNE nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.</p> <p><b>ART. 9º</b> Os professores da rede de ensino municipal receberão formação complementar, por meio de cursos de formação continuada, com o propósito de incluir a dimensão ambiental em suas atividades. Parágrafo único. Os cursos de capacitação em educação ambiental serão promovidos pelo Poder Público municipal, podendo ser realizados em parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.</p>	

	<p>deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.</p> <p><b>ART. 18</b>  A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.</p> <p>§ 3º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.</p> <p><b>ART. 19</b>  As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas: I - ao meio ambiente local: a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções; b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.</p> <p>§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas: 1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos</p>	
--	---	--

	<p>corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias; 2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.</p> <p>§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.</p>	<p>ART. 10. Caberá não somente ao Poder Público, mas também as empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, associações e membros da sociedade civil promover a educação ambiental não-formal através da realização de programas e atividades, bem como da difusão de informações sobre temas relacionados ao meio ambiente, respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta Lei.</p>
<p>corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias; 2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.</p> <p>§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.</p>	<p>ART. 13. Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:</p> <p>I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;</p> <p>II - A ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;</p> <p>III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;</p> <p>IV - A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de</p>	<p>ART. 22 O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:</p> <p>I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;</p> <p>II - A educação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;</p> <p>III - A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;</p> <p>IV - A ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades</p>
<p><b>EA Não – Formal</b></p>		

	<p>conservação;</p> <p>V – A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;</p> <p>VI – A sensibilização ambiental dos agricultores;</p> <p>VII – O ecoturismo.</p>	<p>vinculadas à Educação Ambiental não-formal;</p> <p>V - O apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;</p> <p>VI - A sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;</p> <p>VII - A valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;</p> <p>VIII - A contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;</p> <p>IX - O desenvolvimento do turismo sustentável;</p> <p>X - O apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação</p>
--	---	---

		<p>Ambiental;</p> <p>XI - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;</p> <p>XII - A formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;</p> <p>XIII - O desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;</p> <p>XIV - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;</p> <p>XV - A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;</p> <p>XVI - A inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;</p> <p>XVII - A formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;</p>		
--	--	--	--	--

		<p>XVIII - A adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.</p>	
<p><b>Monitoramento</b></p>			<p>ART. 14. A PMEA será gerida e acompanhada pelo Grupo de Trabalho de Educação Ambiental a ser criado no COMDEMA.</p> <p>ART. 15. O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 14 desta lei será permanente e composto dentre os conselheiros do COMDEMA, com a participação dos seguintes representantes: 1 representante da Secretaria Estadual da Educação; 1 representante da Secretaria Municipal de Educação; 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e <del>Bioatividades</del>; 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde; 1 representante de Organizações Não-Governamentais Ambientais; 1 representante de Instituições de Ensino Superior, demais conselheiros integrantes do COMDEMA interessados na temática.</p> <p>§ 1º Poderão, igualmente, integrar o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, pessoas e representantes de instituições interessadas, independente da participação como</p>

	<p>conselheiro.</p> <p>§ 2º Os integrantes do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental que não forem conselheiros do COMDEMA terão direito a voz, mas não a voto nas Reuniões Ordinárias.</p> <p>ART. 16.</p> <p>O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental terá como atribuições:</p> <p>I – Analisar e acompanhar o Plano Municipal de Educação Ambiental e elaborar pareceres para o COMDEMA;</p> <p>II – Contribuir nas discussões de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, articular, acompanhar e avaliar ações do plano, programas e projetos de Educação Ambiental no município;</p> <p>III – Motivar e acompanhar a implantação de A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública nos espaços públicos no município de Limeira;</p> <p>IV – Receber e emitir pareceres dos projetos e programas de educação ambiental apresentados para receber recursos do FUMDEMA;</p> <p>V – Receber e emitir pareceres dos relatórios de prestações de conta dos projetos aprovados para Educação Ambiental com recursos do FUMDEMA;</p> <p>VI – Auxiliar o COMDEMA na identificação e dimensionamento dos</p>			
--	--	--	--	--

			<p>recursos necessários aos programas e projetos de educação ambiental;</p> <p>VII – Criar e divulgar ações para captação de recursos privados para aplicação na Educação Ambiental;</p> <p>VIII – Apoiar e acompanhar processos de formação e conscientização socioambiental no município de Limeira.</p> <p>ART. 17.</p> <p>O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental elaborará sua regulamentação de trabalho por meio de Resolução a qual será apreciada e aprovada pelo COMDEMA.</p> <p>Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental será nomeado por Decreto.</p>
<p><b>Recursos Financeiros</b></p>			<p>ART. 18.</p> <p>O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinará recursos a programas e projetos municipais de Educação Ambiental segundo diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>§ 1º A liberação de recursos provenientes do FUNDEMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>§ 2º Dos recursos que se destinam ao FUNDEMA, 20% (vinte por cento), no mínimo, devem ser alocados em projetos e programas voltados para Educação Ambiental.</p>



Apêndice V - Quadro comparativo das Políticas Municipais de Educação Ambiental.

Políticas Municipais	Aspecto: Definições
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p>ART 1º, Parágrafo Único  <u>Educação Ambiental</u>: os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.</p> <p>ART 10  <u>Educação Ambiental Formal</u>: a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas.</p> <p>ART 14  <u>Educação Ambiental Não – Formal</u>: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.</p>
<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p>ART 1º.  <u>Educação Ambiental</u>: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.</p> <p>ART 9º.  <u>Educação Ambiental Formal</u>: a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.</p> <p>ART 13  <u>Educação Ambiental Não – Formal</u>: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.</p> <p>ART 2º.  <u>Educação Ambiental</u>: processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.</p>
<p>PMEA Rubatã – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART. 12  <u>Educação Ambiental Formal</u>: a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.</p>

	<p><b>ART. 15</b>  <u>Educação Ambiental Não-Formal</u>: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.</p>
<p>PMEA  Piracicaba – Lei  6.922/2010</p>	<p><b>ART. 1º</b>  <u>Educação Ambiental</u>: os processos educacionais <u>transdisciplinares</u>, participativos e permanentes através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltadas para a sustentabilidade, priorizando a qualidade de vida.</p> <p><b>ART. 11</b>  <u>Educação Ambiental Formal</u>: a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades curriculares das instituições escolares públicas e privadas.</p> <p><b>ART. 16</b>  <u>Educação Ambiental Não – Formal</u>: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, reflexão crítica, organização, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.</p> <p><b>ART 2º</b>  <u>Educação Ambiental</u>: o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9.795/1999, que estabeleceu a política nacional de educação ambiental, ainda nas Seções II e III desta mesma Lei, que trata da Educação Ambiental no Ensino Formal e Não Formal e na Política Nacional de Meio Ambiente pela Lei 6.938, artigo 2º, inciso X, que estabelece "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando <u>capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente</u>".</p>
<p>PMEA Araras –  Lei 4.382/2011</p>	<p><b>ART 2º</b>  <u>Educação Ambiental</u>: é um processo permanente por meio do qual a sociedade constrói e adquire conhecimentos, forma conceitos, desenvolve habilidades e competências, desperta o senso crítico, promove atitudes participativas e mudança de comportamento em relação aos valores que sustentam um determinado modo de vida individual e social, valorizando as identidades locais e a manutenção dos bens naturais, garantindo a preservação da vida em todas as suas formas.</p>
<p>PMEA Limeira –  Lei 5.211/2013</p>	<p><b>ART. 7º</b>  <u>Educação ambiental formal</u>: aquela que é desenvolvida nas instituições de ensino <u>públicas e privadas</u>, e em todos os níveis e modalidades de acordo com a filosofia e legislação educacional do país;</p> <p><u>Educação ambiental não-formal</u>: aquela desenvolvida pela comunidade, empresas e organizações de modo institucionalizado;</p>

	<p><u>Educação ambiental informal</u>: aquela que acontece nas relações cotidianas de modo não institucionalizado.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p> <p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p style="text-align: center;"><b>Aspecto: Responsabilidades</b></p> <p>ART 3º</p> <p>Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito a educação ambiental, incumbindo:</p> <p>I - ao Poder Público, nos termos do § 2º do art. 322 e dos arts. 460 e 461 da Lei Orgânica do Município, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;</p> <p>II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;</p> <p>III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Educação, Saúde, Ciência e Cultura promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;</p> <p>IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;</p> <p>V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;</p> <p>VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, com comprovada atuação no Município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, entre outros;</p> <p>VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.</p> <p>ART 23</p> <p>As Subprefeituras, Áreas de Planejamento, Regiões Administrativas, Coordenadorias Regionais de Educação do Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>ART 28</p> <p>Os meios de comunicação de massa, deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e</p>

	<p>campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.</p>
<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p><b>ART 3º.</b> Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal e Art. 181, X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; III - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; V - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.</p> <p><b>ART 14</b> O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.</p>
<p>PMEA São Carlos – Lei 14.795/2008</p>	<p><b>ART 4º</b> O Poder Executivo e o COMDEMA definirá dentre os projetos, programas, obras ou ações públicas ou privadas que necessitem de sua aprovação, aqueles dos quais será exigida a inclusão de atividade de educação ambiental.</p>
<p>PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008</p>	<p><b>ART. 6º.</b> No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover: I - a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais; II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino; III - a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação; IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e V - meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.</p>

	<p><b>ART. 17</b>  A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:</p> <p>I - definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>II - definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;</p> <p>III - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;</p> <p>IV - acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>V - articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.</p> <p>§ 1º Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o CONSEMA, na forma da Legislação em vigor, constituir uma comissão multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) de assessoramento, não governamental, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com responsabilidade social, com a finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Estadual de Educação Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.</p> <p>§ 2º Competirá à Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) a que se refere o parágrafo anterior:</p> <p>I - Apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;</p> <p>II - Assessorar o órgão gestor na promoção de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental; e</p> <p>III - Propor, até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.</p>
<p>PMEA  Piracicaba – Lei  6.922/2010</p>	<p><b>ART 3º.</b>  Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:</p> <p>I - ao Poder Público Municipal, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e do inciso I do art. 217 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, estimulando reflexões e mobilizações sociais para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;</p> <p>II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e transdisciplinar aos programas educacionais que desenvolvem;</p> <p>III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, incorporar a dimensão ambiental em seu portfólio de projetos.</p>

	<p>promovendo ações de educação ambiental integrada aos programas ambientais do município;</p> <p>IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;</p> <p>V - às empresas, órgãos públicos, sindicatos, associações de classe e cooperativas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as condições do ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos socioambientais;</p> <p>VI - às organizações não-governamentais, associações de bairro e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada à garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos prejudiciais ao meio ambiente, independente do agente causador; e</p> <p>VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes, habilidades e práticas que propiciem a atuação individual e coletiva voltadas à preservação ambiental, à identificação e à solução de problemas socioambientais e à permanente avaliação do processo educativo.</p> <p><b>ART 19</b></p> <p>Cabe ao Poder Executivo constituir, observando as qualificações técnicas, o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA, e será formado, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não superior a 18 (dezoito), e igual número de suplentes de cada um dos segmentos a seguir discriminados, desde que comprovada a atuação legal no município e que terão a responsabilidade de implantar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental:</p> <p>I - representantes do Poder Executivo Municipal: a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;</p> <p>d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde; e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Cultural; f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo; g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; h) 01 (um) representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba; e i) 01 (um) representante do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba;</p> <p>II - representantes da Sociedade Civil: a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME; b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA; c) 01 (um) representante de associações ou sindicatos de classe; d) 01 (um) representante de clubes de serviços; e) 01 (um) representante de organizações não governamentais, tais como, associações civis, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIs), organizações sociais (OSs), etc.; f) 01 (um) representante do corpo docente de instituições públicas de ensino básico; g) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino básico; h) 01 (um) representante de instituições públicas de ensino superior; e i) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino superior.</p>
--	---

<p>§ 1º Os processos para a implantação desta Lei deverão ser contemplados com procedimentos de extensiva comunicação aos setores da sociedade civil, para organizar e incentivar a sua participação.</p> <p>§ 2º Os membros do GMEA e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos responsáveis das respectivas pastas, mediante ofício, e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública podendo ser substituídos a qualquer tempo.</p> <p>§ 3º As funções e atividades dos membros do GMEA não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.</p> <p>§ 4º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros titulares e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o (a) Coordenador (a) do GMEA.</p> <p>§ 5º Uma vez constituído, o GMEA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o § 4º, retro, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação.</p> <p>§ 6º O GMEA promoverá, anualmente, pelo menos uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações ou associações da sociedade civil bem como de movimentos ou organizações populares, sociais ou sindicais, com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros.</p> <p>§ 7º Os membros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil no GMEA, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.</p> <p>ART 20</p> <p>Caberá ao GMEA a função de propor, analisar e acompanhar o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental, enquanto órgão deliberativo e executivo.</p> <p>Parágrafo Único - A coordenação do GMEA - Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental será da Secretaria Municipal de Educação, com participação ampla das secretarias e autarquias municipais e da sociedade civil organizada, envolvidas com as questões socioambientais.</p> <p>ART 21</p> <p>São atribuições do Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental:</p> <p>I - a executar diretrizes para implantação da Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>II - contribuir nas discussões de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, articular, acompanhar e avaliar as ações dos planos, programas e projetos de educação ambiental no município;</p> <p>III - monitorar o sistema de comunicação como ferramenta de articulação de processos de educação ambiental;</p> <p>IV - auxiliar na identificação e dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos de educação ambiental;</p> <p>V - promover encontros periódicos visando a troca de experiências sobre tendências e metodologias da educação ambiental, dialogando com diferentes segmentos e proporcionando suporte teórico aos profissionais envolvidos com a educação ambiental; e</p> <p>VI - incentivar o Poder Público e a iniciativa privada à construção e adaptação de prédios sustentáveis, em seus consumos de energia, água e materiais.</p>	
--	--

	<p><b>ART 24</b></p> <p>Fica criado o cargo em comissão de Coordenador Geral de Projetos Pedagógicos de Educação Ambiental, junto à Secretaria Municipal de Educação, com referência salarial 18-A, regido pela Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1972, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba e suas alterações, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:</p> <p>I - coordenar, assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais voltados à educação ambiental nos diferentes níveis do sistema educacional do município;</p> <p>II - preparar e administrar um banco de dados sobre as atividades de educação ambiental no município e preparar informações e estatísticas para retro-informar aos órgãos centrais, especialmente o GMEA, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Defesa do Meio Ambiente, além de informar as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas ambientais;</p> <p>III - identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes das políticas públicas educacionais e das políticas públicas de educação ambiental;</p> <p>IV - identificar, criticamente, a interferência das estruturas educacionais no que se refere, principalmente, à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade da educação ambiental na educação formal e informal;</p> <p>V - buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas de aprimoramento dos trabalhos pedagógicos voltados à educação ambiental e à consolidação da identidade da escola e do seu entorno;</p> <p>VI - produzir conhecimentos relativos à formação permanente dos agentes envolvidos na educação ambiental pessoal, além de propor iniciativas nessa direção;</p> <p>VII - avaliar os impactos ou resultados dos programas e das medidas implementadas; e</p> <p>VIII - atender às recomendações da Secretaria Municipal de Educação e do GMEA.</p> <p>Parágrafo Único - As Secretarias Municipais e demais órgãos das Autarquias Municipais deverão indicar servidores públicos municipais para a realização de trabalhos de inclusão da Educação Ambiental em suas atividades rotineiras.</p> <p><b>ART 30</b></p> <p>O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, ouvidos o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental, após sua constituição.</p> <p><b>ART. 9.</b></p> <p>Parágrafo único. Os cursos de capacitação em educação ambiental serão promovidos pelo Poder Público municipal, podendo ser realizados em parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.</p> <p><b>ART. 10.</b></p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	



	<p>Caberá não somente ao Poder Público, mas também as empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, associações e membros da sociedade civil promover a educação ambiental não-formal através da realização de programas e atividades, bem como da difusão de informações sobre temas relacionados ao meio ambiente, respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta Lei.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p> <p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p style="text-align: center;"><b>Aspecto: Princípios da EA</b></p> <p>ART 5º</p> <p>I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;</p> <p>II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;</p> <p>III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;</p> <p>IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;</p> <p>V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;</p> <p>VI - a participação da comunidade e dos movimentos sociais;</p> <p>VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;</p> <p>VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;</p> <p>IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;</p> <p>X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais;</p> <p>Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.</p>
<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p>ART 4º</p> <p>I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;</p> <p>II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;</p> <p>III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;</p> <p>IV - a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;</p> <p>V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;</p> <p>VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;</p> <p>VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;</p> <p>VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no País.</p>
<p>PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART. 4º</p> <p>I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;</p> <p>II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o</p>

	<p>socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;</p> <p>III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;</p> <p>IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas sócio ambientais;</p> <p>V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;</p> <p>VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;</p> <p>VII - a abordagem articulada das questões sócio ambiental local, regional, nacional e global;</p> <p>VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;</p> <p>IX - a promoção da equidade social e econômica;</p> <p>X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;</p> <p>XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.</p> <p><b>ART 5º.</b></p> <p>I - a atuação junto à totalidade dos habitantes do município;</p> <p>II - o enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;</p> <p>III - a concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre os meios natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;</p> <p>IV - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;</p> <p>V - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;</p> <p>VI - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;</p> <p>VII - a participação da comunidade;</p> <p>VIII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;</p> <p>IX - a abordagem articulada das questões socioambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;</p> <p>X - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;</p> <p>XI - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias;</p> <p>XII - o reconhecimento da intencionalidade educativa dos espaços de participação coletiva;</p> <p>XIII - o estímulo à internalização da educação ambiental na consciência das pessoas e das instituições para que a mesma se reflita no seu exercício cotidiano; e</p> <p>XIV - o empoderamento dos atores sociais locais.</p> <p><b>Parágrafo Único -</b> A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta da prática pedagógica e das relações familiares e comunitárias, assim como dos movimentos sociais e de todos os segmentos empresariais públicos e privados.</p>
<p>PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010</p>	<p><b>ART. 4º.</b></p> <p>I – a concepção que a educação ambiental não é neutra, mas ideológica. É um ato político de transformação da sociedade;</p>
<p>PMEA Limeira –</p>	

Lei 5.211/2013	<p>II – a totalidade do meio ambiente e a interdependência do meio natural, socioeconômico e cultural;</p> <p>III – a complexidade dos problemas ambientais;</p> <p>IV – a abordagem articulada relacionando as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;</p> <p>V – a perspectiva histórica das situações ambientais atuais;</p> <p>VI – o enfoque interdisciplinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;</p> <p>VII – utilização dos diversos ambientes educativos, atividades práticas e experiências pessoais;</p> <p>VIII – vinculação entre ética, educação e trabalho nos estudos e práticas socioambientais;</p> <p>IX – a busca pela responsabilidade socioambiental da cadeia produtiva e do consumo.</p>
<b>Políticas Municipais</b>	<b>Aspecto: Objetivos da EA</b>
PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003	<p>ART 4º</p> <p>I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;</p> <p>II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;</p> <p>III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p> <p>IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;</p> <p>V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>VI – a garantia de democratização das informações ambientais;</p> <p>VII – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;</p> <p>VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>IX – as entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível Municipal, em especial ao Fórum XXI.</p>
PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006	<p>ART 5º</p> <p>I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;</p> <p>II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;</p> <p>III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;</p> <p>IV o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p>

	<p>V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;</p> <p>VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;</p> <p>VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.</p>
<p>PMEA Rubiatãba – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART 5º.</p> <p>I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;</p> <p>II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;</p> <p>III - a garantia da democratização e a socialização das informações sócias ambientais;</p> <p>IV - a participação da sociedade na discussão das questões sócio ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;</p> <p>V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p> <p>VI - incentivar a formação de grupos voltados para as questões sócias ambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;</p> <p>VII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;</p> <p>VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao Plano Diretor, ao zoneamento ambiental, eco turismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.</p>
<p>PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010</p>	<p>ART 4º.</p> <p>I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e de suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, éticos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos e culturais;</p> <p>II - a formação de cidadãos conscientes, conhecedores, críticos e envolvidos com a realidade local e com os problemas sociais e ambientais que os afetam;</p> <p>III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,</p>

	<p>entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;</p> <p>IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade, objetivando o planejamento integrado, uso racional de recursos financeiros, humanos e naturais, com otimização do uso de dinheiro, das habilidades, tempo, esforço e recursos naturais;</p> <p>V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>VI - a garantia de democratização das informações ambientais;</p> <p>VII - o fomento, fortalecimento e incremento de processos produtivos e oferta de serviços que estimulem a adoção de práticas sustentáveis, com incentivo à certificação das iniciativas que os adotem;</p> <p>VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;</p> <p>IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, de forma participativa, que promovam a formação crítica e política dos cidadãos;</p> <p>X - o estímulo à formação, ao fortalecimento e à ampliação da comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional de: a) redes de educação ambiental; b) núcleos e centros de educação ambiental; c) coletivos educadores e demais grupos organizados de educadores e educadoras ambientais; d) fóruns; e) colegiados; f) câmaras técnicas; e g) comissões.</p>
<p>PMEA Araras – Lei 4.382/2011</p>	<p>ART 3º.</p> <p>I - desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;</p> <p>II - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;</p> <p>III - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;</p> <p>IV - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 3º.</p> <p>I – conscientizar e sensibilizar o indivíduo e a comunidade da complexidade das múltiplas relações entre os aspectos ecológicos e sociais do meio ambiente fortalecendo a cidadania e o respeito a todas as formas de vida;</p> <p>II – incentivar a participação ativa, responsável e permanente dos indivíduos, instituições e da comunidade na melhoria e proteção do meio ambiente;</p> <p>III – fomentar a aquisição de habilidades para identificar e solucionar os desafios socioambientais;</p> <p>IV – sistematizar, divulgar e garantir a democratização das informações tecnológicas menos poluentes;</p>

	<p>V – integrar o fortalecimento da sociedade com a ciência e inovação tecnológicas menos poluentes;</p> <p>VI – estimular a cooperação e/ou parcerias entre os diversos agentes públicos, privados e da sociedade civil que influenciam e transformam o Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada e socialmente justa;</p> <p>VII – garantir que todas as pessoas com deficiências e de grupos sociais tenham acesso ao desenvolvimento de materiais e vivências de educação ambiental.</p>
<b>Políticas Municipais</b>	<b>Aspecto: Abrangência da Política de EA</b>
PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003	<p>ART 7º. A PMEa engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.</p> <p>ART 8º. PMEA engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Município, de forma articulada com a União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente e Educação e organizações governamentais e não-governamentais com comprovada atuação em educação ambiental.</p> <p>Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.</p>
PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006	<p>ART 7º. A PMEa envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial a Secretaria Municipal de Educação e as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.</p>
PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010	<p>ART 6º. Fica instituída a PMEa, voltada a fomentar e a fortalecer todos os programas, projetos e ações através das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino no Município, de forma articulada, com órgãos e instituições Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Educação, além de outras organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.</p> <p>ART 7º. A PMEa engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas socioambientais.</p>
PMEA Limeira –	ART. 5º.

Lei 5.211/2013	A PMEa deve englobar o conjunto de iniciativas voltadas à formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática socioambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.
<b>Políticas Municipais</b>	<b>Aspecto: Objetivos da Política de EA</b>
PMEa São Carlos – Lei 14.795/2008	<p>ART. 1º.</p> <p>I – promover a formação de área de educação ambiental abrangendo as escolas, os espaços não formais e públicos de diferentes segmentos da sociedade;</p> <p>II – articular a relação entre educadores ambientais e projetos, programas e ações a eles associados, através dos coletivos educadores e da ação em rede;</p> <p>III – contribuir para que São Carlos se caracterize como um Município socialmente justo, ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diverso e politicamente atuante;</p> <p>IV – promover a permanente renovação, do compromisso ético pela qualidade ambiental e pela vida e sua qualidade em todas as suas manifestações.</p>
PMEa Piracicaba – Lei 6.922/2010	<p>ART. 8º.</p> <p>I - a conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental que prevêem entre outras dimensões a transversalidade, sustentabilidade, participação social e ação sistêmica;</p> <p>II - a promoção de planos, programas e projetos de educação ambiental;</p> <p>III - assegurar a formação continuada dos atores sociais e garantir o seu envolvimento com os programas de educação ambiental, capacitando-os como educadores ambientais;</p> <p>IV - considerar a realidade socioambiental das bacias hidrográficas locais, no contexto dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, como fundamentos na construção coletiva do conhecimento;</p> <p>V - promover a integração dos educadores nos sistemas públicos e privados de ensino no Município, com trocas de experiências e construção de novos conhecimentos relativos aos problemas socioambientais dentro das sub-bacias urbanas e rurais;</p> <p>VI - apoiar a produção e distribuição de materiais educativos para os processos de educação ambiental, bem como a divulgação de estudos e pesquisas relativos à questão socioambiental.</p>
PMEa Araras – Lei 4.382/2011	<p>ART. 1º.</p> <p>Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, na Rede Municipal de Ensino de Araras, da educação infantil ao ensino fundamental, visando oferecer a realização de atividades de educação ambiental, ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e implementação de programas de educação ambiental no Projeto Político-Pedagógico das Escolas, consoante o disposto nos artigos 205 e</p>

	<p>225 da Constituição Federal e artigos 191, 193, inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e na LOMA no Capítulo IV, Seção I, artigo 156, inciso VI.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 6º.  I – criar e consolidar um conjunto de normas, valores e princípios que viabilizem a construção e disseminação de projetos de Educação Ambiental;  II – criar e disponibilizar espaços públicos de vivência e sensibilização em Educação Ambiental a serem utilizados pela comunidade;  III – criar mecanismos de incentivo e avaliação das práticas de educação ambiental efetivadas no município;  IV – informar sobre o calendário ambiental do município;  V – servir como suporte para a criação de uma rede conectando os projetos de Educação Ambiental no município.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Aspecto: Formas de realização</b></p>
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p>ART 9º.  I - educação ambiental no ensino formal;  II - educação ambiental não-formal;  III - capacitação de recursos humanos;  IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, inclusive com as organizações não governamentais;  V - produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não governamentais;  VI – mobilização social;  VII – gestão da informação ambiental;  VIII – monitoramento, supervisão e avaliação das ações.</p> <p>ART 17  Caberá aos Órgãos Municipais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONSEMAC, e ao Fórum XXI a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>Parágrafo único. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Educação, com participação ampla da sociedade civil e dos movimentos sociais.</p> <p>ART 18  As escolas da rede pública municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:  I - a adoção de Área de Proteção Ambiental, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;</p>



	<p>225 da Constituição Federal e artigos 191, 193, inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e na LOMA no Capítulo IV, Seção I, artigo 156, inciso VI.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 6º.  I – criar e consolidar um conjunto de normas, valores e princípios que viabilizem a construção e disseminação de projetos de Educação Ambiental;  II – criar e disponibilizar espaços públicos de vivência e sensibilização em Educação Ambiental a serem utilizados pela comunidade;  III – criar mecanismos de incentivo e avaliação das práticas de educação ambiental efetivadas no município;  IV – informar sobre o calendário ambiental do município;  V – servir como suporte para a criação de uma rede conectando os projetos de Educação Ambiental no município.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p>	<p><b>Aspecto: Formas de realização</b></p>
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p>ART 9º.  I - educação ambiental no ensino formal;  II - educação ambiental não-formal;  III - capacitação de recursos humanos;  IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, inclusive com as organizações não-governamentais;  V – produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não-governamentais;  VI – mobilização social;  VII – gestão da informação ambiental;  VIII – monitoramento, supervisão e avaliação das ações.</p> <p>ART 17  Caberá aos Órgãos Municipais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMAE e ao Fórum XXI a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>Parágrafo único. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Educação, com participação ampla da sociedade civil e dos movimentos sociais.</p> <p>ART 18  As escolas da rede pública municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:  I - a adoção de Área de Proteção Ambiental, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;</p>

	<p>II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares, Agenda XXI escolar, monitoramento de recursos hídricos e poluição sonora, defesa da biodiversidade, dentre outras;</p> <p>III - as escolas situadas na área de entorno de Unidades de Conservação, ou da Baía de Guanabara, Baía de Sepetiba assim como as próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos e deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento dos Planos Diretores e dos Programas de Despoluição.</p> <p><b>ART 19</b></p> <p>As escolas deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, bem como de programas de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de <u>microbacias</u> e conservação dos recursos hídricos.</p> <p><b>ART 27</b></p> <p>Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.</p> <p><b>ART 29</b></p> <p>Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.</p> <p><b>ART 30</b></p> <p>O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Município do Rio de Janeiro.</p>
<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p><b>ART 8º</b></p> <p>As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e <u>não formal</u>, através das seguintes linhas de atuação <u>interrelacionadas</u>:</p> <p>I - capacitação de recursos humanos;</p> <p>II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;</p> <p>III - produção de material educativo;</p> <p>IV - acompanhamento e avaliação;</p>

	<p>V - as escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e médio deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de educação ambiental específico com anuência de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.</p> <p>§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.</p> <p><b>ART 15</b></p> <p>A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:</p> <p>I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria da Educação;</p> <p>III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.</p> <p>Parágrafo Único Na eleição a que se refere o caput deste artigo, <del>devem</del> ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município.</p>
<p>PMEA São Carlos – Lei 14.795/2008</p>	<p><b>ART 2º</b></p> <p>Para alcançar seus objetivos, a PMEa se desenvolverá de acordo com as diretrizes:</p> <p>I – transversalidade das abordagens, no sentido de buscar a superação do modo fragmentário no tratamento da questão ambiental;</p> <p>II – fortalecimento da Sala Verde de São Carlos – Centro de Referência em Informação Ambiental, de caráter interativo, para democratizar o acesso as informações e promover a participação de todos os setores sociais;</p> <p>III – fortalecimento de todos os níveis e modalidades de ensino no que se refere à Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>IV – promoção da sustentabilidade social através da incorporação da PMEa nos processos de gestão de todos os setores da atividade humana, que ela se faz pertinente;</p> <p>V – descentralização espacial e institucional na construção e implementação das políticas e programas de PMEa;</p> <p>VI – construção de referências quanto à sustentabilidade no Município e a participação e controle social na gestão pública, que possam ser disseminadas a outros locais do país no mundo.</p> <p><b>ART. 3º.</b></p> <p>A PMEa se desenvolverá através da implementação do Programa Municipal de Educação Ambiental, elaborado de forma participativa e aprovado pelo COMDEMA.</p> <p>§ 1º Para acompanhar a execução do Programa Municipal de Educação Ambiental, será instituído um Conselho Gestor.</p> <p>§ 2º O Programa Municipal de Educação Ambiental será atualizado periodicamente e desenvolver-se-á em articulação com o Plano Municipal de Educação, no que se refere à inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.</p>
<p>PMEA</p>	<p><b>ART. 7º.</b></p>

<p>Rubiatába – Lei 1.203/2008</p>	<p>A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental <del>implementadas</del> pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.</p> <p>ART. 8º. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados a PMEa, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - capacitação de recursos humanos;</li> <li>II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;</li> <li>III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e</li> <li>IV - acompanhamento e avaliação.</li> </ul> <p>ART. 11 Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Rubiatába.</p> <p>Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambiental, assim compreendido os bens naturais considerados identificadores da cidade.</p> <p>ART. 16 O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA e o Conselho Municipal de Educação.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais <del>implementem</del> ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>ART. 18 A <del>implementação</del> de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.</p> <p>ART. 21 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.</p> <p>ART 9º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente <del>interrelacionadas</del>:</p>
<p>PMEa Piracicaba – Lei</p>	

6.922/2010	<p>I - educação ambiental no ensino formal;  II - educação ambiental <del>não-formal</del>;  III - formação e capacitação de recursos humanos;  IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;  V - mobilização social;  VI - gestão da informação ambiental; e  VII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.</p> <p>ART 26  Será instrumento de Educação Ambiental formal e <del>não-formal</del> a elaboração de diagnóstico socioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.</p> <p>ART 28  Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação e discussão das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres de cidadania.</p> <p>ART 29  Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação e discussão das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres de cidadania.</p> <p>ART 2º.  No âmbito dos demais setores cabe:  I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;  II - ao setor privado inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;  III - a permanente avaliação crítica do processo educativo.</p> <p>ART 5º.  Os programas e atividades de Educação Ambiental, além dos conteúdos teóricos em sala de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos <del>alunos, adequadas</del> condições para a aplicação dos conceitos, além de enfoque nas questões ambientais relacionadas ao município de Araras.</p>
PMEA Araras – Lei 4.382/2011	

	<p>Parágrafo Único - A elaboração do conteúdo programático será acompanhada pelo órgão ambiental municipal, por profissionais especializados em educação ambiental e pela Secretaria Municipal de Educação de Araras.</p> <p>ART 6º. Fica instituído o calendário de eventos temáticos ambientais no município de Araras, a ser aplicado no Ensino Público e Privado Municipal.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 7º, § 4º. Sempre que possível, os três âmbitos da educação ambiental devem articular-se.</p> <p>ART. 11. A Educação Ambiental no município de Limeira incentivará, dentre outras modalidades, as seguintes: I – Formação de educadores ambientais por meio de cursos de curta e longa duração, palestras, treinamentos entre outras concepções pedagógicas; II – Assessoria técnica em projetos de educação ambiental; III – Subsídios informativos para a população em geral; IV – Eventos institucionais; V – A comunicação com caráter educador (educomunicação) por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental; VI – O ecoturismo, visando fortalecer o desenvolvimento social, possibilitando que a população local e regional conheça e valorize sua história e sua natureza; VII – Estimular e/ou fortalecer a criação de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida; VIII – A inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no município; IX – A ampla participação de escolas, universidades, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações; X – Difusão de boas práticas voltadas à consciência socioambiental sustentável; XI – Incentivo e capacitação para formação e manutenção de hortas comunitárias; XII – Cadastro das entidades e projetos de Educação Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente de Limeira.</p> <p>ART. 19. A Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e <del>Bioatividades</del> manterá um Centro de Referência de Educação Ambiental no Município de Limeira.</p> <p>ART. 20. O Centro de Referência de Educação Ambiental manterá:</p>

	<p>I – Acervo de bibliografias ambientais cadastrado e disponível para consulta pública;</p> <p>II – Acervo de peças, mapas e materiais educativos ambientais que possam ser utilizados pela comunidade na execução de atividades e ações de Educação Ambiental;</p> <p>III – Espaço com infraestrutura necessária para realização de oficinas e capacitações ambientais;</p> <p>IV – Cadastro de experiências de Educação Ambiental no município de Limeira disponível para consulta e conhecimento;</p> <p>V – Cadastro de espaços e locais no município de Limeira que possam ser utilizados para Educação Ambiental;</p> <p>VI – Ambiente virtual para consulta de objetivo de formar novos educadores ambientais.</p> <p><b>ART. 21.</b> Fica instituído o Calendário Ambiental do Município de Limeira, constando da Política Municipal de Educação Ambiental conforme Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.</p> <p>I – As datas a que se refere o caput deste artigo servem de referência, podendo ser abordados nos conteúdos curriculares dos ensinos públicos e privados, pelas secretarias municipais e pela sociedade civil organizada;</p> <p>II – Outras datas comemorativas poderão incorporar atividades de Educação Ambiental.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p>	<p><b>Aspecto: Formação de Recursos Humanos</b></p>
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p><b>ART 11</b> Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.</p> <p><b>ART 12</b> Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.</p> <p><b>ART 15</b> A capacitação de recursos humanos consistirá:</p> <p>I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;</p> <p>II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;</p> <p>III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;</p> <p>IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza.</p>

<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p>ART 8º, § 2º A capacitação de recursos humanos voltará para: I a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; II a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais; III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; IV a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente; V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.</p> <p>ART 11 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. § 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política municipal de Educação Ambiental; § 2º A direção e coordenação deverão dar ciência ao corpo docente sobre esta Lei a cada ano letivo durante o planejamento incentivando a elaboração de projetos de interdisciplinares.</p>
<p>PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART. 9º. A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões: I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.</p> <p>ART. 14 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.</p>
<p>PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010</p>	<p>ART 12 Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações com o meio social e cultural.</p> <p>ART 13 Os educadores em atividade nas redes de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.</p>



	<p><b>ART 17</b> A capacitação dos recursos humanos consistirá:</p> <p>I - na preparação continuada dos profissionais, agentes sociais e comunitários para as atividades de gestão e de educação ambientais, considerando as realidades locais e regionais;</p> <p>II - na atuação dos profissionais da escola, em equipes de educadores que fomentem processos contínuos e permanentes de melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar;</p> <p>III - no desenvolvimento de projetos de educação ambiental contextualizados em relação à realidade das escolas;</p> <p>IV - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas, cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural, social, cultural e do trabalho;</p> <p>V - no incentivo e apoio à criação e ao fortalecimento de comissões de meio ambiente e qualidade de vida em cada escola; e</p> <p>VI - na identificação e formação de educadores e educadoras ambientais populares em todos os setores e regiões de Piracicaba.</p>
<p>PMEA Araras – Lei 4.382/2011</p>	<p><b>ART 4º.</b> A formação acadêmica e a capacitação de professores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de Educação Ambiental, deverão ter consonância com a respectiva matéria tal como a capacitação específica para o desenvolvimento da transversalidade da Educação Ambiental no ambiente escolar.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p><b>ART. 13</b></p> <p>I – Preparação e formação continuada dos professores das redes públicas e privadas, considerando a complexidade local e regional;</p> <p>II – Formação e conscientização periódica dos funcionários públicos para que se tomem educadores ambientais municipais;</p> <p>III – Preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;</p> <p>IV – Incentivo a juventude para compor e construir Coletivos Jovens de Meio Ambiente;</p> <p>V – Identificação e formação de educadores ambientais populares, nas associações de moradores, organizações não-governamentais e em outros setores da sociedade.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p>	<p><b>Aspecto: Pesquisas</b></p>
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p><b>ART 16</b></p> <p>I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;</p> <p>III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;</p> <p>IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;</p>

	<p>V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;</p> <p>VI - a montagem de uma rede de banco de dados de acesso público e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.</p>
<p>PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p>ART 8º, § 3º</p> <p>I- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;</p> <p>III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;</p> <p>IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;</p> <p>V - o apoio e iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.</p>
<p>PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART. 10</p> <p>I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;</p> <p>III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;</p> <p>IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;</p> <p>V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.</p>
<p>PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010</p>	<p>ART 18</p> <p>I - o desenvolvimento de instrumentos e métodos de aplicação da transversalidade da educação ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando à incorporação da dimensão ambiental;</p> <p>II - o desenvolvimento de instrumentos, métodos e espaços que incentivem a participação popular em questões socioambientais;</p> <p>III - a busca de alternativas pedagógicas de formação na área ambiental e a adequação dos currículos à realidade em que se está vivendo na atualidade;</p> <p>IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações ambientais;</p> <p>V - as iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção de material educativo;</p> <p>VI - a montagem de uma rede oficial de banco de dados relacionado ao cadastro de educação ambiental, nos termos do art. 29 desta Lei, de acesso público e associada aos instrumentos de gestão das políticas municipais existentes e de outras redes afins; e</p> <p>VII - o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos educadores responsáveis por atividades da Educação Básica (Infantil e Fundamental) e Ensino Médio;</p> <p>Parágrafo Único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas a conectar suas atividades de ensino, pesquisa e extensão à formação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da qualidade de vida da população.</p>

	<p>§ 3º Esta Lei aplica-se à rede pública municipal de ensino, sendo desejável sua aplicação na rede pública estadual e nas escolas particulares.</p> <p><b>ART 14</b>  Implantar na proposta pedagógica do Sistema de Ensino Público do Município atividades extra sala de aula que contemplem o estudo do meio, complementadas com temas relacionados ao conteúdo curricular, devendo ser garantida pelo Poder Público, a infraestrutura necessária à realização destas atividades externas, desde que integrantes dos planos, programas e projetos públicos analisados e recomendados pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA e com recursos assegurados no orçamento municipal.</p> <p><b>ART 15</b>  As escolas, nos termos do § 3º, do art. 11, desta Lei, priorizarão em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:  I - a adoção do conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções sustentáveis nas bacias hidrográficas municipais;  II - a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente; e  III - a proteção e recuperação dos Rios Piracicaba e Corumbataí e de todos os afluentes, englobando as respectivas microbacias, devendo incorporar o conhecimento e o acompanhamento dos Planos Diretores de Desenvolvimento, da Lei Orgânica do Município e da Agenda 21 local.</p> <p><b>ART 22</b>  As escolas deverão incorporar nos projetos pedagógicos conhecimentos sobre:  I - legislação ambiental e as atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental;  II - programas de conservação do solo, de matas ciliares e nascentes;  III - gestão e conservação dos recursos hídricos, integrando os aspectos de qualidade e quantidade de água e considerando a bacia hidrográfica como unidade de estudo;  IV - combate à desertificação e à erosão;  V - controle de uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos à saúde humana e ambiental;  VI - combate às queimadas de palhas de cana-de-açúcar e incêndios florestais;  VII - proteção, preservação e conservação da biodiversidade da flora e fauna regionais, inclusive o combate ao tráfico de animais silvestres brasileiros;  VIII - conhecimento sobre o manejo para o controle de vetores transmissores de zoonoses e ações preventivas ao controle da dengue;  IX - posse responsável de animais domésticos;  X - incentivo ao consumo responsável, ao reaproveitamento e à coleta seletiva de resíduos; e</p>
--	--

<p>PMEA Araras – Lei 4.382/2011</p>	<p>XI - demais temas socioambientais pertinentes. ART 2º, § 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 8º. A educação ambiental formal considerará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Básica, e a Resolução MEC-CNE nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.</p> <p>ART. 9º. Os professores da rede de ensino municipal receberão formação complementar, por meio de cursos de formação continuada, com o propósito de incluir a dimensão ambiental em suas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Os cursos de capacitação em educação ambiental serão promovidos pelo Poder Público municipal, podendo ser realizados em parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p>	<p><b>Aspecto: EA Não - Formal</b></p>
<p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p>ART 14 Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público Municipal, incentivará: I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais; III - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede municipal de ensino, universidades e a iniciativa privada; IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais; V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais; VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação; VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais; VIII - o ecoturismo.</p> <p>ART 13</p>
<p>PMEA</p>	

<p>Sorocaba – Lei 7.854/2006</p>	<p>O Poder Público, em nível municipal, incentivará:</p> <p>I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;</p> <p>II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;</p> <p>III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;</p> <p>IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.</p>
<p>PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008</p>	<p>ART 15</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:</p> <p>I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;</p> <p>II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;</p> <p>III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais; e</p> <p>IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.</p>
<p>PMEA Piracicaba – Lei 6.922/2010</p>	<p>ART 16</p> <p>Parágrafo Único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público Municipal incentivará:</p> <p>I - a comunicação com caráter educador (educomunicação) por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental;</p> <p>II - a ampla participação de escolas, universidades, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações;</p> <p>III <input type="checkbox"/> a sensibilização da sociedade para a importância das áreas naturais e espaços públicos através de atividades educativas, estimulando inclusive a visitação pública de forma sustentável e a criação ou adaptação dos espaços públicos conferindo-lhes intencionalidade educativa e sustentabilidade socioambiental;</p> <p>IV <input type="checkbox"/> a sensibilização e o fortalecimento das ações das populações tradicionais, dos agricultores e trabalhadores rurais quanto à defesa do patrimônio natural, ambiental e cultural;</p> <p>V <input type="checkbox"/> o ecoturismo, visando fortalecer o desenvolvimento social local, de forma sustentável, fomentando a sensibilização e reflexão crítica do turista em relação à realidade local;</p> <p>VI <input type="checkbox"/> a organização de eventos voltados ao intercâmbio de experiências e informações na área de educação ambiental;</p> <p>VII <input type="checkbox"/> a criação e o fortalecimento de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida; e</p>

<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>VIII – a inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no município.</p> <p>ART. 10. Caberá não somente ao Poder Público, mas também as empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, associações e membros da sociedade civil promover a educação ambiental não-formal através da realização de programas e atividades, bem como da difusão de informações sobre temas relacionados ao meio ambiente, respeitando-se os princípios elencados no artigo 4º desta Lei.</p>
<p><b>Políticas Municipais</b></p> <p>PMEA Rio de Janeiro – Lei 1.219/2003</p>	<p style="text-align: center;"><b>Aspecto: Monitoramento</b></p> <p>ART 20 Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado paritariamente por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Câmara de Vereadores e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>ART 21 São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental: I - a definição de diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental; II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação; III - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.</p> <p>ART 22 O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação e do CONSEMAC.</p> <p>ART. 14. A PMEa será gerida e acompanhada pelo Grupo de Trabalho de Educação Ambiental a ser criado no COMDEMA.</p>
<p>PMEA Limeira – Lei 5.211/2013</p>	<p>ART. 15. O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 14 desta lei será permanente e composto dentre os conselheiros do COMDEMA, com a participação dos seguintes representantes: 1 representante da Secretaria Estadual da Educação; 1 representante da Secretaria Municipal de Educação; 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Bioatividades; 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde; 1 representante de Organizações Não-Governamentais Ambientais; 1 representante de Instituições de Ensino Superior; demais conselheiros integrantes do COMDEMA interessados na temática.</p>

	<p>III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>IV- economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.</p> <p>Parágrafo único. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do Município.</p> <p>ART 25</p> <p>Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser destinados a programas e projetos de educação segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-<del>CONSEMAC</del>.</p> <p>ART 26</p> <p>Os programas de assistência técnica e financeira relativa a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.</p>
PMEA Sorocaba – Lei 7.854/2006	<p>ART 16</p> <p>Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.</p>
PMEA São Carlos – Lei 14.795/2008	<p>ART 5º</p> <p>As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>
PMEA Rubiataba – Lei 1.203/2008	<p>ART 19</p> <p>A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Rubiataba, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.</p> <p>ART 20</p> <p>A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:</p> <p>I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>II - economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno sócio ambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;</p> <p>III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.</p> <p>ART 23</p>
PMEA Piracicaba – Lei	<p>A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita</p>

6.922/2010	<p>de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I <input type="checkbox"/> conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>II <input type="checkbox"/> prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, Sistema Municipal de Meio Ambiente, com possibilidade de alocação de recursos públicos para organizações não-governamentais com domicílio e comprovada atuação mínima de 01 (um) ano no Município de Piracicaba;</p> <p>III <input type="checkbox"/> economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.</p> <p>Parágrafo Único <input type="checkbox"/> Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do município.</p> <p>ART 25</p> <p>Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente <input type="checkbox"/> FUMDEMA, poderão ser destinados a programas e projetos municipais de educação ambiental segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental (GMEA).</p> <p>§ 1º A liberação dos recursos provenientes do FUMDEMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA <input type="checkbox"/> Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.</p> <p>§ 2º Dos recursos que se destinam ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, 8% (oito por cento), no mínimo, devem ser alocados em projetos e programas voltados para Educação Ambiental.</p>
PMEA Araras – Lei 4.382/2011	<p>ART. 7º</p> <p>As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas afetas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.</p>
PMEA Limeira – Lei 5.211/2013	<p>ART. 18.</p> <p>O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, destinará recursos a programas e projetos municipais de Educação Ambiental segundo diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação Ambiental.</p> <p>§ 1º A liberação de recursos provenientes do FUNDEMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;</p> <p>§ 2º Dos recursos que se destinam ao FUNDEMA, 20% (vinte por cento), no mínimo, devem ser alocados em projetos e programas voltados para Educação Ambiental.</p>